



Número: **0801294-61.2020.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **31/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GEILSON DOS SANTOS DA SILVA (AUTOR)		JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11096028	31/07/2020 21:04	Petição Inicial	Petição Inicial
11096031	31/07/2020 21:04	01-PETIÇÃO INICIAL-GEILSON DOS SANTOS DA SILVA	Petição
11096033	31/07/2020 21:04	02-Procuração e Documentos Probatorios do Processo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11096034	31/07/2020 21:04	03-Ofício 187-CGJ-JUSTIÇA GRATUITA-LEI 1.060 de 1950	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11096035	31/07/2020 21:04	04-Informações do Sinistro nº 3200-097967	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11108843	03/08/2020 16:12	Despacho	Despacho
11325954	14/08/2020 13:16	CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
11325958	14/08/2020 13:16	2743175_CONTESTACAO_01	CONTESTAÇÃO
11325960	14/08/2020 13:16	PROCESSO ADMINISTRATIVO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11325961	14/08/2020 13:16	COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11325962	14/08/2020 13:16	Anexo_03 subs atos procuracao_compressed-web	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11325963	14/08/2020 13:16	CARTA DE PREPOSTOS-	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11325967	14/08/2020 13:16	SUBSTABELECIMENTO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
11332827	14/08/2020 13:19	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
11587863	28/08/2020 07:40	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
12041515	21/09/2020 22:40	Réplica a Contestação	Petição
12041518	21/09/2020 22:40	QUESITOS DA PARTE AUTORA PARA O EXAME MÉDICO PERICIAL DESIGNADO - Assinado	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
12138361	25/09/2020 12:02	Decisão	Decisão
14926824	24/02/2021 10:42	Petição	Petição

14926 830	24/02/2021 10:42	2743175_PETICAO_DE_QUESITOS_01	Petição
15009 180	26/02/2021 19:53	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
15165 403	05/03/2021 11:12	Petição	Petição
15165 408	05/03/2021 11:12	2743175_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição
15269 914	10/03/2021 10:19	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
15278 657	10/03/2021 12:48	Certidão	Certidão
15278 658	10/03/2021 12:48	GEILSON DOS SANTOS DA SILVA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
15524 441	22/03/2021 10:28	Petição	Petição
15524 743	22/03/2021 10:28	2743175_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição
15524 744	22/03/2021 10:28	2743175_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
15778 409	05/04/2021 17:07	ALVARÁ	ALVARÁ
15835 927	09/04/2021 12:33	Despacho	Despacho
16568 383	01/06/2021 12:03	Sentença	Sentença
18094 858	05/07/2021 22:19	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
FORUM CENTRAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS/PI**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –
INVALIDEZ PERMANENTE – LIMITAÇÃO
FUNCIONAL DO MEMBRO COMPROMETIDO
EM 100% – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PAGO
ABAIXO DO PERCENTUAL – PAGAMENTO DA
DIFERENÇA INTEGRAL DO VALOR DE
13.500,00**

GEILSON DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº: 3.154.888-SSP/SP e do CPF/MF nº: 062.336.303-80, residente e domiciliado na rua Heróis do Jenipapo, nº: 05, bairro: Santinho, cidade de Barras/PI, CEP: 64100-000, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



PRELIMINARMENTE

I - DA DEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A priori, faz-se necessário o requerimento do benefício da gratuidade da justiça, pois a autora faz jus a tal benefício, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear às despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Assim, a parte Autora junta com a presente afirmação de pobreza, nos termos do Art. 4º, da Lei 1.060/50, onde basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis;

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família na forma do parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50.

Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta à parte requerente incluir, na própria petição inicial, simples afirmação de não estar em condições de pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante disciplina o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, onde quem afirmar tal condição presume-se POBRE, no sentido legal até prova em contrário.

Neste ínterim a que se mencionar que esse benefício é constitucional, previsto em nossa Constituição Federal, sobre a sobra do art. 5º, XXXV e LXXIV, sendo este uma benesse constitucional, encaixa-se o autor perfeitamente em sua graça.

Nesta esteira o novo Código de Processo Civil, trouxe consigo um sistema inovador que foi a previsão da concessão da benesse da gratuidade da justiça, rotulado no art. 98 do novo Códex Processual Civil.

Há que mencionar também que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Ofício Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para sua concessão. Assim o autor anexa aos autos cópia do Ofício Circular nº: 187/2013-CGJ, **[Doc. Anexo]**.

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família. Portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela por restar comprovado sua hipossuficiência de recursos financeiros.

II - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.

Ainda em sede de preliminar, a peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC, in verbis:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Assim sendo uma faculdade, imposta como meio de facilitar o prosseguimento do feito, é que de pronto fica declarada a autenticidade das cópias e documentos integrantes da presente peça.

DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 06/11/2019, em que o demandante vinha a trafegava conduzindo a motocicleta de placa NIK-2865, por uma das ruas de Cabeceiras do Piauí, o controle do veículo ao passar sobre uma ponte não sinalizada, ocasionando a queda das vítimas do veículo, sendo socorridos na ocasião por terceiros que trafegavam pelo local no momento do acidente, conforme Boletim de Ocorrência em anexo **[Doc. Anexo]**.

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado ao Hospital Regional Leônidas Melo, nesta Comarca para os procedimentos iniciais, onde fora posteriormente encaminhado ao Hospital Santa Maria, em Teresina. **Após os exames fora identificado diversas fraturas no MEMBRO SUPERIOR DITEITO (PUNHO+MÃO)**, onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos para a fixação de fios metálicos, e que ao final **restou comprometido à limitação funcional de todo o membro**, conforme prontuário médico anexo, **[Doc. Anexo]**.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo n° 3200/097967, tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme demonstrativo administrativo anexo, **[Doc. Anexo]**.

A que se salientar que nesta Comarca não possui posto do I.M.L, fato este que dificulta a realização do exame de lesão corporal, para detectar a porcentagem e grau de invalidez do requerente, sem falar que o deslocamento para realização do mesmo na capital além de ser incerto em sua realização a onerosidade de deslocamento e estadia do mesmo, aliada a demora no recebimento, dificultam o autor de receber sua indenização.

Desta forma deverá ser pago ao Requerente o valor a diferença integral da indenização do valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

DO DIREITO

III - DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. **(Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).**

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro **DPVAT**, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO**:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória n° 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

IV - DA INEXISTENCIA DE I.M.L NA COMARCA, AFASTAMENTO DA CARENCA DA AÇÃO, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA PELO CONVENIO COM TJPI Nº 69/2015.

É crucial trazer à baila processual que inexistente Órgão do Instituto Médico Legal, nesta Comarca, o inviabiliza a realização e confecção do laudo médico no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, para se deslocar até a capital para realizar o referido exame e confeccionar o laudo, além do mais existe a burocracia para realizar tal procedimento o que muitas vezes não é realizado no mesmo dia, necessitando assim o Requerente permanecer por mais dias e ter mais gastos, já que possui familiares residentes na capital.

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, soprem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Veja Insigne Excelência, que este é o entendimento dos diversos Tribunais do País, conforme farta jurisprudência confeccionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT. II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito. III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ. V - Sentença mantida VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, pois a

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A falta de laudo médico comprovando a quantificação e grau das lesões permanentes do autor não configura carência da ação, que somente se verifica quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Comprovada a invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. **(TJ-MT - APL: 00847669120098110000 84766/2009, Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2010)**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ QUE NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS, LIMITANDO-SE A DISCUTIR O DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE NO SENTIDO DE NÃO DESEJAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O GRAU APURADO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. - DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVA A INVALIDEZ DA AUTORA. - INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ SUPOSTADA - EXEGESE DO ART. 3º, 'B', DA LEI 6.194/74 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SEGUINDO O MESMO ENTENDIMENTO - JULGADO MODIFICADO NO SENTIDO DE NEGAR O DIREITO DA REQUERENTE AO RECEBIMENTO DE QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 7740354 PR 0774035-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632)

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista a inexistência do órgão na Comarca, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatória decorrentes de acidentes de

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

transito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a Requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciária e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convenio 69/2015.

V - DAS PROVAS NECESSÁRIAS.

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, da Lei nº 6.194/74;

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

a) OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. (OMISSIS)

[...]

§4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

§5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei n° 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei n° 11.482, de 2007)

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei n° 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei n° 11.482, de 2007)

Tendo em vista as previsões legais da Lei n° 6.194/74, alterada pela Lei n° 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.482/07: PARAMETRO PARA APLICAÇÃO DA TABELA E PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL.

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário mínimo vigente.

Analizando detidamente a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/07, visualiza-se a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, II da citada Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

Ademais ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **PROVA DO ACIDENTE** e do **DANO DECORRENTE**, conforme insculpido no art. 5º, §1º e §7º, da supra citada lei:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Estudando-os minuciosamente o tema não se enxerga a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art. 3º. Vejamos: Por exemplo, o artigo 5º, §7º, citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na supracitada lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário mínimo na vigência da Lei 6.194/74.

Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliativa do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor.

Com a Lei 11.482/07, extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devido a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), **e este, é inalterável.**

Na Lei originária (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reserva se, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Hoje, há a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasar (engessar) o valor da indenização securitária aponto desta indenização um dia ser módica para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.

Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.

Neste diapasão, constata-se que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais.

VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDENCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS.

1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constrictos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação eqüitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado e concedidos os pedidos da presente ação, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas.

1. - Requer a concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais conforme estabelece a Lei 1.060/50, art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, art. 98 do NCPC e Ofício 187/2013 - CGJ;

2. - Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento da diferença integral da indenização no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza o valor de R\$: 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º,

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

§1º da lei 8.441/92) condenação a título de *quantum* indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente.

3. - Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;

4. - Requer, em sede de controle difuso de constitucionalidade, **seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais**, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais, devendo ser aplicado o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso e, somente subsidiariamente, a diferença com base no valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

5. - Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.

6. - O peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado pro expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC.

7. - **Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L.**, tendo em vista a inexistência do órgão nesta Comarca, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador

8. - Requer ainda seja condenada a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC.

9. - Por último caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, **seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente**, pelo convênios 69/2015 realizado entra o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

Dá-se á presente o valor de **R\$: 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento

Teresina/PI, 19 de março de 2020.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Advocacia e Assessoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12.813

PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: <i>Ocilson dos Santos da Silva</i>		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: <i>Casado</i>	Profissão: <i>Autônomo</i>
RG nº: <i>3.154.988-SSP/PI</i>	CPF/MF nº: <i>062.336.303-80</i>	
Endereço: <i>Rua Heróis da Genipapo, nº 05, bairro: Santinho, Cidade de Borras, PI, CEP: 64100-000</i>		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA	
Nacionalidade: Brasileira (o)	Estado Civil: Solteiro (a)
RG nº: 2.684.877 - SSP/PI	RG nº: 1.457.994-SSP/PI
CPF/MF nº: 023.365.163-22	CPF/MF nº: 703.754.703-44
Profissão: Advogado/ Bacharel em Direito	OAB/PI Nº 12.813.
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330).	
PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXIV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad - judicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor <i>Acção de Cobrança de Indenização de Seguro DEUAF por Insultes Advindos por Acidente de Trânsito</i>	

Teresina - PI, 20 de junho de 2020.

Ocilson dos Santos da Silva

- Outorgante -

Rua Henrique Dias, Nº 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (085) 99528-6961/ 99617-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - JORNAL DE DEUS SANTOS

GILSON DE SOUZA DA SILVA
CAMARÁ DE IDENTIDADE

Num. 11096033 - Pág. 2

1651501-3

DOMINIQUE ENRIQUETA DOMAUI
R. Natalicio 751 - Córdoba - Argentina - P.
Tel: 0351-4411140-4411141-4411142-4411143-4411144
E-mail: dominiquedomaui@gmail.com - dominiquedomaui@yahoo.com
Website: www.dominiquedomaui.com

97 ala Molybdenum 27863750

© 1999 by The McGraw-Hill Companies, Inc. All rights reserved. Printed in the United States of America. This book is printed on acid-free paper.

CONTAMINANTES	VENCIMENTO	CONSUMO (KWH)	TOTAL A PAGAR (R\$)
SETEMBRO/2019	03/10/2019	61	36,02

GEILSON DOS SANTOS SILVA
R. HERÓIS DO JENIPAPÓ 05 Q 01 C 05 - SANTINHO
CPI: 000006233630380

CU2: 64,128 30 BAREAS ROT: 108,311 30.09.714600

DADOS DA SETORA		DADOS DA LETURA	
Idade	1041	Idade	26/09/2019
Análise	986	Análise	28/08/2019
Condição de Múltiplas	1,000	Primeira Letra	28/10/2019
Condição Média	61	1.º Colado	25/09/2019
Condição Final	61	FCAR*	26/09/2019
Forma de Apresentação	NORMAL	Código de Irregularidade	29

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
Classo/Unidade	Utição	Numero Medidor	Pais	Código Fat	Medida 12 meses
RESID-BA-RENOVA FONO		41900624		1.4.1.1	74

HISTÓRICO ANO	DESCRIÇÃO DA CONTA	
AGU/19	07	(CONS) 30 A R\$ 0,506048 = 9,18
JUL/19	73	31 A R\$ 0,524651 = 16,26
JUN/19	66	(DISTR. ILUMINACAO PUB (CONSIP) 7,74
MAR/19	68	DIFERENÇA DE TAXA 27,89
ABR/19	74	SUBVENCAO BAIXA RENDA 20,05
MAR/19	67	ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA - 1,11
FEB/19	76	
JAN/19	67	
DEZ/18	69	
NOV/18	88	

TABLE 1. *Continued*

NOTIFICAÇÃO DE REAVISO DE VENCIMENTO / MENSAGEM

LIGUE 0800 086 0800 : PARA OPÇÕES VENCIDAS 1 5 10 15 20 25.
Parabéns! Até o dia 25/05/2015, não constatamos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

View all posts by [John](#) on [WordPress](#).

RESTRIÇÃO AO F500

compteur 4761-2932 9F05-1032 1110-CA3D-451D-247B

Industria de			
Alimentos	13,22	Banco de Crédito	41,60
Textil	23,65	Algarve (CSE)	53,33
Química	3,66	Valparaiso (CSE)	22,80%
Transporte	3,79	Valparaiso (FIC)	11,73
Outros	25,81	Valparaiso (CSE)	1,40%
		Valparaiso (CSE)	0,54
		Valparaiso (CSE)	6,49%
		Valparaiso (CSE)	2,70

	DIC			PC			DMC	DCE
	Head	Trimmer	Roll	Roll	Standy	Roll	Head	Roll

Index							
1	7.27	14.53	23.14	31.86	40.73	49.45	57.34

Carregos	17,000	0,000	17,000	0,000	17,000
CARREGO MAIOR				07/2019	11.66



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

<i>Geilson dos Santos da Silva</i>	
Brasileiro (a) <i>Casado</i>	Autônomo
RG nº: <i>3.154.888-88/PI</i>	CPF/MF nº: <i>062.336.303-80</i>
Endereço: <i>Rua Heróis de Jariyapu, nº 05, bairro: Santinho, cidade de Buracão/PI, CEP: 64100-200</i>	
DECLARA para os fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de <i>Cobrança de indenização de Seguro DPVAT por molidez Advindos por Acidente de Trânsito</i>, sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: <i>1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais)</i> e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.	

Teresina-PI, *20* de *junho* de *2010*.

Geilson dos Santos da Silva
(CPF 062.336.303-80)





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

1155 v. 1.1

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 106495.001850/2019-51

Unidade de Registro: DP DE BARRAS

Resp. pelo Registro: Eduardo Silveira Costa

Data/Hora: 13/11/2019 - 10:52

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DP DE BARRAS

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

BARRAS

Endereço

CABECEIRAS-PI, Nº

Complemento

Data/Hora

06/11/2019 - 18:00

Bairro

INFORMAR NO COMPLEMENTO

Ponto de Referência

58091

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

RG: 3154888

Mãe: RAIMUNDA DOS SANTOS

Pai: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DA SILVA

Endereço: RUA HERÓIS DO JENIPAPO Q 01 CASA 05, Nº

Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Cidade: BARRAS

Telefone(s): 86-8128-0921

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

1 - HONDA 125 FAN

Ano: Placa:

2010 NIK2865

Chassi:

9C2JC4110AR603864

Renavam:

00214055671

Cor:

Preta

Condutor: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

End: RUA HERÓIS DO JENIPAPO Número: Complemento:

Cidade: BARRAS UF: PI Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Proprietário: GILSON SILVA SANTOS

End: BAIRRO PÁQUETÁ Número:

Cidade: BARRAS UF: Bairro:

RELATO DA OCORRÊNCIA

O NOTICIANTE RELATA QUE NO DIA 06/11 ESTAVA TRAFEGANDO EM ESTRADA CARRIÇAL ENTRE CABECEIRAS E BOA HORA;QUE ESTAVA PILOTANDO A SUA MOTOCICLETA HONDA FAN 125 PRETA ;QUE PERDEU O CONTROLE AO PASSAR PONTE NÃO SINALIZADA;QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA PELA COMUNIDADE E CONDUZIDO AO HOSPITAL DE BARRAS(HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO);AO CHEGAR RECEBEU OS PRIMEIROS SOCORROS E O MEDICO PLANTONISTA VENDO A GRAVIDADE DAS LESÕES O TRANSFERIU PARA O PARA O HOSPITAL DE TERESINA(SANTA MARIA);QUE A VITIMA TEVE UMA FRATURA NO PUNHO DIREITO ;QUE A VITIMA PASSOU POR PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NO RADIO DIREITO COLOCANDO PLACA E PARAFUSOS METÁLICOS DE OSTEOSSÍNTESE;ERA O QUE TINHA A DECLARAR

Geraldo Magela Veras Neto - Mai.
AGENTE DE POL

GEILSON DOS SANTOS DA SILVA - Noticiante
Responsável pela Informação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PI Nº 013603504754
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 DOG RENAVAM 00214055671 RALTA C. EXERCÍCIO 2019

NOME
GILSON SILVA SANTOS

CPF / CNPJ
04235370324

PLACA
NIX-2865

PLACA ANT. / UF

CHASSI

9C2JC4110AR603864

ESPÉCIE TIPO

PAS/MOTOCICLE/MENBURA

COMBUSTÍVEL

GASOLINA

MARCA / MODELO

HONDA/CG 125 FAN KS

ANO FAB.

2010

ANO MOD.

2010

CAF / POT / CIL

02P/0124CC

CATEGORIA

PARTICU

COR PREDOMINANTE

PRETA

COTA ÚNICA

VENO. COTA ÚNICA

VENO. COTA ÚNICA

1

P

V

A

FAIXA ÚNICA

PARCELAMENTO / COTAS

1º IPVA

2º

PAGO

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) - ICF (R\$)

SEGURO PAGO

PRÊMIO TOTAL (R\$)

DATA DE PAGAMENTO

SEM RESTRICÇÕES

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

NÃO VÁLIDO PARA TRANSPERÊNCIA

BARRAS

LOCAL

DATA 03/06/2019

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PI Nº 013603504754 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO

2019

DATA EMISSÃO

03/06/2019

VIA

1

CPF / CNPJ

04235370324

PLACA

NIX-2865

RENAVAM

00214055671

MARCA / MODELO

HONDA/CG 125 FAN KS

ANO FAB.

2010

CIL. TIRE

09

Nº CHASSI

9C2JC4110AR603864

PRÊMIO TARIFÁRIO

000,00

000,00

000,00

CUSTO DO BILHETE (R\$)

000,00

ICF (R\$)

000,00

TOTAL DO SEGURO (R\$)

084,58

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

DATA DE EMISSÃO

29/05/2019

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 06.340.804/0001-04



IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE: GEISON DOS SANTOS DA SILVA

CARTÃO DO SUS (SEM SUS)	CPF 062.336.303.80	IDENTIDADE 3.154.888
DATA DO NASCIMENTO 11.01.93	PROFISSÃO	SEXO M

ENDEREÇO: RUA JENIPAPO	NÚMERO:	
TELEFONE	MUNICIPIO BARRAS	ESTADO PI

BAIRRO: PAQUETA CEP: 64100-000

FILIAÇÃO

PAI:

MÃE: RAIMUNDA DOS SANTOS

DADOS SOBRE ATENDIMENTO

DATA DO ATENDIMENTO
06/11/2019

HORA: :

MOTIVO DO ATENDIMENTO

Vítima de acidente moto ciclo tuc.
± 01 hora. Suspeita de fratura
de radius distal? punho?

GL:
P A: 120 x 70 mm Hg -
TP°C:
STO2: 98%
F.C: 77 bpm
P:

DIAGNÓSTICO

Tubo HNS, DM, Alçaqu. Mudo comunitaria.

Edson da Silva Rodrigues Filho
COREN-PI 519 - 358 - ENF

TRATAMENTO REALIZADO

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

() CONSULTA BÁSICA CURATIVO	() AEROSO	() RETIRADA DE PONTO
() DRENAGEM DE ABCESSO	() PRESSÃO ARTERIAL	() RAIOS X
() RETIRADA DE CORPO ESTRANHO	() SUTURA CIRURGICA	() MOBILIZAÇÃO
() PEQUENA CIRURGIA	() ECG	

DATA

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO SOLICITANTE

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL



HOSPITAL
SANTA MARIA

HOSPITAL SANTA MARIA LTDA

FICHA DE ATENDIMENTO



3890771

Cartola 2

Internação: 3890771 Dt Internação: 07/11/19 16:27:46 Setor: Sala de Espera - HSM
Paciente: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA Quarto: ESPERA 06
Nascimento: 11/01/93 26a 9m 27d Sexo: Acomodação:
Estado Civil: Fone Pac: 981280921 Diária: Enfermaria
Convênio: BRADESCO SAUDE Matrícula: 7739.8701.0499.001
R.G/C.N.: 315.488.8 CPF: 062.336.303-80
Endereço: RUA ERÓGENO PAR, 5 SANTINHO BARRAS PI
Nome da Mãe: RAIMUNDA DOS SANTOS Nome do Pai: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DA SILVA
Procedimento:

Responsável: Funcionário: NATANYELLE
Endereço: CPF:
Nascimento: Doc. Resp.: Observações:
Fone Resp.: Tratamento: Cirurgica
Médico Resp.: Dr. Eduardo Soares de Oliveira (CRM 4074)

TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO E ESCLARECIDO DO PACIENTE

Considerando o artigo 59 do Código de Ética Médica e os artigos 6º III e 39 VI da Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), que garante ao paciente informações sobre seu estado de saúde, eu, representante legal do (a) paciente Geilson Dos Santos Da Silva, estando em pleno gozo de minhas faculdades mentais, declaro para os devidos fins que fui previamente informado pelo médico, Dr. (a) Eduardo Soares de Oliveira (CRM 4074) - PI, do meu, ou do paciente o qual sou responsável, estado de saúde, diagnóstico e evolução provável da doença.

Declaro, igualmente, ter sido informado de forma clara sobre a finalidade, os benefícios e os riscos do tratamento e procedimentos a que vou me submeter ou a que vai ser submetido o paciente do qual sou responsável, bem como os efeitos colaterais e outras intercorrências e anormalidades que poderão advir do mesmo.

Procedimentos:

Endereço: RUA ERÓGENO PAR, 5 SANTINHO BARRAS PI
(Exemplos: Procedimentos invasivos e/ou cirurgia; Sedação, anestesia ou acompanhamento do anestesista; Transfusão de sangue e hemocomponentes.)

Declaro, ainda, estar ciente de que o tratamento a ser adotado não implica necessariamente na cura e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a) desde já a tomar providências necessárias para tentar solucionar os problemas surgidos, seguindo seu julgamento, bem como uso de hemoderivados e transporte inter hospitalar se houver necessidade.

Ademais, ainda, informo estar ciente de que o Hospital não responde por qualquer objeto e/ou valores dos pacientes e acompanhantes, tendo em vista que todos os apartamentos possuem sua própria chave, sendo, pois, de sua inteira responsabilidade.

Assim sendo, concordo com o referido tratamento e, para tanto, assino o presente documento na presença de testemunhas. No caso de no futuro tornar-me incapaz de tomar decisões sobre minha saúde, indico como meu representante com documento de identidade nº _____

Teresina, 7 de novembro de 2019.

Francisco de Paula machado da Silva
Assinatura do paciente ou responsável legal

RG nº: _____

Declaro para os fins que se fizerem necessários que todos os documentos que me foram solicitados no momento da autorização dos procedimentos hospitalares realizados no Hospital me foram prontamente devolvidos.

Francisco de Paula machado da Silva
ASS. DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

Ap: Cartola 2



TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**, Brasileiro, (estado civil não informado), (profissão não informada), CPF/MF nº 06233630380, residente e domiciliado na Rua RUA ERÓGENO PAR,5, Bairro SANTINHO, BARRAS - PI, por meio do presente instrumento particular, responsabilizo-me perante a **HOSPITAL SANTA MARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.873.111/0001-99, sediada na Governador Raimundo Artur de Vasconcelos 616 Centro Teresina Piauí, pelo pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares que não forem autorizadas pelo meu plano de saúde, as quais sejam indicadas para o bom andamento do meu tratamento.

Teresina-PI, 7 de novembro de 2019.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Jose Francisco Procedomio da Silva
GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

CPF/MF nº 06233630380

SANTINHO, BARRAS - PI, por meio do presente instrumento particular, responsabilizo-me perante a

Jose Francisco Procedomio da Silva



HOSPITAL
SANTA MARIA

HOSPITAL SANTA MARIA LTDA

FICHA DE ATENDIMENTO



3890771

Internação:	3890771	Dt internação:	07/11/19 16:27:46	Convênio:	BRANDESCO SAUDE
Paciente:	GEILSON DOS SANTOS DA SILVA				
Nascimento:	11/01/93 26a 8m 27d				
Responsável:					
Nascimento:					

NÚCLEO DE SEGURANÇA DO PACIENTE
TERMO DE ESCLARECIMENTO E CIÊNCIA: RISCO DE QUEDA E LESÃO POR
PRESSÃO EM AMBIENTE HOSPITALAR

A hospitalização envolve riscos assistenciais, como risco de queda e lesão por pressão, pois os pacientes se encontram em ambientes que não lhes são familiares, muitas vezes são portadores de doenças que predisõem a esses eventos, fazem uso de algumas medicações dentre outros fatores que podem aumentar esses riscos, mesmo com as medidas preventivas.

A ocorrência de quedas pode agravar o quadro de saúde do paciente, provocando fraturas, sangramentos, ferimentos na pele, traumas, prolongam o tempo de internação e até mesmo podem levar à morte. A ocorrência de lesões por pressão (LPP) está associada ao prolongamento do tempo de internação e infecções hospitalares. Por esse motivo orientamos algumas medidas a serem seguidas para redução desses riscos dentro do ambiente hospitalar.

- Não deixar o paciente sozinho no quarto e /banheiro;
- Comunicar a enfermagem caso tenha que ausentar-se do quarto;
- Solicitar auxílio da equipe para mobilização e /ou locomoção no quarto;
- Manter a cama com grades de proteção elevadas;
- Utilizar a luz de cabeceira durante a noite;
- Assegurar-se de que o chão está seco e livre de obstáculos;
- Auxiliar ou solicitar auxílio na mudança de decúbito do paciente;

NÚCLEO DE SEGURANÇA DO PACIENTE
TERMO DE ESCLARECIMENTO E CIÊNCIA: RISCO DE QUEDA E LESÃO POR
PRESSÃO EM AMBIENTE HOSPITALAR

EN declaro que estou ciente a respeito do risco de queda e lesão por pressão que pode ocorrer durante o período de internação. Sendo assim, informo que fui instruído a seguir as recomendações a fim de prevenir quedas e lesões por pressão e possíveis danos decorrentes desses eventos.

- Solicitar auxílio da equipe para mobilização e /ou locomoção no quarto;
- Manter a cama com grades de proteção elevadas;
- Utilizar a luz de cabeceira durante a noite;

Teresina, 7 de novembro de 2019.

X Francisco de Paula Marchetti da Silva
Assinatura do paciente ou responsável legal

de queda e lesão por pressão que pode ocorrer durante o período de internação. Sendo assim, informo que fui instruído a seguir as recomendações a fim de prevenir quedas e lesões por pressão e possíveis danos decorrentes desses eventos.



Descrição Cirurgia

Paciente GEILSON DOS SANTOS DA SILVA
 Prontuário 594465
 Dt. Nascto. 11/01/1993 28
 Sexo Masculino
 Telefone 981280921
 Carácter Cir. Urgência
 Setor Centro Cirúrgico I - HSM
 Convênio BRADESCO SAUDE
 Observação

Cirurgia 69.606
 Prescrição 3.002.583
 Atendimento 3.890.771
 Dt. Início 08/11/2019 11:00 **08/11/2019 11:53**
 Duração 54
 Cirurgião Eduardo Soares de Oliveira
 Anestesista Osvaldo Avelino da Silva Junior
 Anestesia Bloqueio

Proced. Princ. 30721199 Fraturas E/Ou Luxações Do Punho - Tratamento Cirúrgico

Procedimento: 30721199 - Fraturas E/Ou Luxações Do Punho - Tratamento Cirúrgico

Função	Descrição	Código	Participante	CRM	Observação	Assinatura	Quantidade: 1
2	Cirurgião Principal	392600	Eduardo Soares de Oliveira	4074			
3	Primeiro Auxiliar						
3	Primeiro Auxiliar	451461	Alexsandro Silva Santos	7120			
5	Anestesista	6130	Osvaldo Avelino da Silva Junior	4081			
6	Instrumentador	559360	Luzia Raylane de Sousa Ferreira	085044			
7	Circulante	466683	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838			

Procedimento: 31403239 - Microneurólise Única

Função	Descrição	Código	Participante	CRM	Observação	Assinatura	Quantidade: 1
2	Cirurgião Principal	392600	Eduardo Soares de Oliveira	4074			
3	Primeiro Auxiliar	451461	Alexsandro Silva Santos	7120			
3	Primeiro Auxiliar						
5	Anestesista	6130	Osvaldo Avelino da Silva Junior	4081			
6	Instrumentador	559360	Luzia Raylane de Sousa Ferreira	085044			
7	Circulante	466683	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838			

Diagnóstico Pré-Operatório
 FRATURA DE PUNHO DIREITO

Resumo Cirurgia
 OSTEOSINTESE + MICRONEUROLISE

Diagnóstico Pós-Operatório

Exame Radiológico

Exame Anatomopatológico

Achados operatórios

Cirurgia

PACIENTE EM DECUBITO DORSAL SOB ANESTESIA
 ASSEPSIA + ANTISSEPSIA + ISQUEMIA COM FAIXA DE ESMARCH
 ACESSO VOLAR TIPO HENRY + DISSECÇÃO POR PLANOS + MICRONEUROLISE DO RAMO SENSITIVO RADIAL
 REDUÇÃO CRUENTA + COLOCAÇÃO DE PLACA/PARAFUSOS, SOB FLUOROSCOPIA
 CONTROLE RADIOLOGICO OK
 SUTURA + CURATIVO
 RETIRADO FAIXA DE ESMARCH

Printed on : 08/11/2019 12:11:19

Page 1

EDUARDOS

CATE436



SANTA
MARIA

Descrição Cirurgia

Seq. Tipo Tempo

Qt. Minuto Observação

Eduardo Soares de Oliveira
CRM 4074



CONSUMO DE MATERIAL EM SALA CIRÚRGICA

Paciente	GEILSON DOS SANTOS DA SILVA	Dt. Entrada	07/11/2019
Data Nascto	11/01/1993	Setor	Centro Cirúrgico I - HSM
Idade	26 anos	Cir Realizada	Fraturas E/Ou Luxações Do Punho - Tratamento
Sexo	Masculino	Cirurgião	Eduardo Soares de Oliveira
Convênio	BRADESCO SAUDE	Anestesista	Oswaldo Avelino da Silva Junior
Cód usuário	773867010499001	Início cirurgia	08/11/2019 11:00:00
Atendimento	3890771	Fim cirurgia	08/11/2019 11:53:53
Prontuário	594465	Cirurgia	69606

Participantes

Função	Participante	Código prof
Anestesista	Oswaldo Avelino da Silva Junio	4081
Anestesista	Oswaldo Avelino da Silva Junio	4081
Circulante	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838
Circulante	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838
Cirurgião Principal	Eduardo Soares de Oliveira	4074
Cirurgião Principal	Eduardo Soares de Oliveira	4074
Instrumentador	Luzia Raylane de Sousa	0850440
Instrumentador	Luzia Raylane de Sousa	0850440
Primeiro Auxiliar	Alexsandro Silva Santos	7120
Primeiro Auxiliar	Alexsandro Silva Santos	7120
Primeiro Auxiliar	Alexsandro Silva Santos	7120
Primeiro Auxiliar	Alexsandro Silva Santos	7120
Tipo curativo	Topografia	Tamanho

Equipamentos

Equipamento	Quantidade	Profissional	Observação
Aspirador - HSM	1	JOSÉLIA PEREIRA DO NASCIMENTO	
Bisturi Elétrico - HSM	1		
Carro de anestesia - HSM	1		
Equipamento Captura - HSM	1		
Fonte de luz - HSM	1		
Monitor cardíaco - HSM	1		
Oxigênio - HSM	1		
Perfurador Elétrico - HSM	1		
Stimuplex - HSM	1		
Tricotomo - HSM	1		
ULTRASSOM - HSM	1		

Evolução

Data evolução	Liberação	Função	Tipo evolução	Especialidade	Usuário	Código prof
08/11/2019 11:00	08/11 11:32	Enfermeiro			JOSÉLIA PEREIRA DO	COREN 585838
ADMITIDO NO CC1 PARA TTT CIRURGICO DE FRATURA DE PUNHO, A SER REALIZADO PELO DR. EDUARDO, PACIENTE VEIO DEAMBULANDO, COSCIENTE, ORIENTADO, FÁSICO, COM AVP NO MSE FUNCIONANTE, PRONTUÁRIO, SABIDAMENTE NEGA DM, HAS, ALERGIA MEDICAMENTOSA, SUBMETIDO A ANESTESIA BLOQUEIO DE PLEXO+SEDAÇÃO, SEGUE MONITORIZADO, SOB						
08/11/2019 11:56	08/11 11:56	Enfermeiro			JOSÉLIA PEREIRA DO	COREN 585838
TERMINO DO PROCEDIMENTO, PACIENTE É ENCAMINHADO PARA A SRPA, SONOLENTO, RESPONDENDO AO CHAMADO, COM HV, PRONTUÁRIO.						
08/11/2019 12:30	08/11 12:34	Enfermeiro			JOSÉLIA PEREIRA DO	COREN 585838
PCT ENCAMINHADO PARA SRPA EM POI DE FRATURA LUXAÇÕES DE PUNHO ; FOI NA MACA; CONSCIENTE; ORIENTADO; RESPIRANDO EM AA SEM APORTE DE O² ; EM SOROTERAPIA MSE ; DIURESE ESPONTANIA; SOMENTE COM PRONTUARIO ; CURATIVO FO NO PUNHO DIREITO ; SEGUE SOBRE OS CUIDADO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM .						
08/11/2019 15:45	08/11 16:33	Técnico de			Isabela Maria de Sousa	COREN 1417694
PACIENTE LIBERADO DA SRPA EM POI FRATURAS, CONSCIENTE, ORIENTADO, FÁSICO, RESPIRANDO EM AA SEM APORTE DE O₂, EM SOROTERAPIA, COM DIURESE ESPONTANEA, EUPNEICO, NORMOTENSO, NORMOCORADO, AFEBRIL, EUPNEICO. SEGUE SOB CUIDADOS DA EQUIPE EM ACOMODAÇÃO. ENCAMINHADO PARA RAIO-X DE CONTROLE P.O.						

Eventos

em 11/11/2019 07:57:05

Página: 1/2

CATE165



CONSUMO DE MATERIAL EM SALA CIRÚRGICA

Início	Evento	Profissional	Código prof
10:50	Chegada do paciente no (Centro Cirúrgico)	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838
11:00	Entrada do paciente na sala cirúrgica	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838
11:10	Início da Anestesia	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838
11:20	Início do procedimento cirúrgico	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838
11:53	Fim do procedimento cirúrgico	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838
11:56	Término da anestesia	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838
12:05	Encaminhamento p/ SRPA	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838

Procedimento	Médico	Procedimentos/Serviços	Porto	Qt d	Classificação	Lado
Fraturas E/Ou Luxações Do Punho - Tratamento Cirúrgico Microneurólise Única			Médio	1		

JOSÉLIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Circulante

01 Placa apila fixação 7x3 F Direita
01 Parafuso cortical (T8) 2,7 n° 14
03 Parafusos cort. rosqueavel (T8) 2,7 n° 14
01 Parafuso cort. rosqueavel (T8) 2,7 n° 18

11:10	Início da anestesia	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838
11:20	Início do procedimento cirúrgico	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838
11:53	Fim do procedimento cirúrgico	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838
11:56	Término da anestesia	JOSÉLIA PEREIRA DO	585838

Tratamento Cirúrgico Microneurólise Única	Médio	1	
--	-------	---	--



Prontuário Eletrônico Peroperatório - PEPO

Diretor Técnico Médico:

Paciente: **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**
Data Nascto: 11/01/1993
Idade: 26 anos
Sexo: Masculino
Convênio: BRADESCO SAUDE
Cód usuário: 773667010499031
Atendimento: 3890771
Prontuário: 594465

Qt. Entrada: 07/11/2019
Setor: Posto Cantores -1° andar HSM
Cir Realizada: Fraturas E/Ou Luxações Do Punho - Tratamento
Cirurgião: Eduardo Soares de Oliveira
Anestesiista: Osvaldo Avelino da Silva Junior
Tipo anestesia: Bloqueio
Início cirurgia: 08/11/2019
Fim cirurgia: 08/11/2019

Agentes anestésicos / Terapia Hidroeletrolítica / Medicamentos		Vel / dose / Medida	Hal Insp / Dose total / Bolus	Início	Fim
Dormonid 5 mg/mL 3mL	Apresentação comercial	0,5 Ampola	S	11:10	
Neocaina 0,5% C/V INJ (FA 1: 200.000-20M)	Domonid 5 mg/mL Inj. Ap-3mL	0,5 Mililitros	S	11:09	
Xylestesin 2% C/V INJ (FR 20MG-20ML)	Neocaina 0,5% C/V INJ (FA 1: 200.000-20M)	0,5 Frasco-	S	11:09	
Decadron 4mg/ml Inj. Frasco-ampola C/ 2	Xylestesin 2% C/V INJ (FR 20MG-20ML)	1 Frasco-	S	11:13	
SF 0,9% 500 ML	Decadron 4mg/ml Inj. (FA 2,5 ml)	2 Bolsa	N	11:08	
Cefazolina 1g Inj.	Soro Fisiológico 0,9% Ecoflac Frsc (500)	2 Frasco-	S	11:16	
Cetoprofeno Inj IV Fa (100mg)	CeFAZolina 1g Inj.	1 Ampola	S	11:23	
Oxigênio	Cetoprofeno Inj IV Fa (100mg)	3 Litros por minuto	N	11:09	
	CILINDRO DE OXIGÊNIO WHITE MED				

Sinais Vitais e Monitorização

Ritmo	FC	PAS	PAD	PAM	FR	Temp	Sat O ₂	PVC	PAE	ST	MAPC	T _{PO}	BCF
bpm	mmHg	mmHg	mmHg	mm	C°	%	mmHg	mmHg				mmHg	bpm
12:10 Sinusal	75	112	74	86	12	37	100						
11:50 Sinusal	75	112	74	86	12	37	100						
11:30 Sinusal	75	112	74	86	12	37	100						
11:10 Sinusal	85	120	74	89	12	37	100						

Descrição

Tipo: Anestesia
Principal:

BLOQUEIO AXILAR & SEDAÇÃO

VENÓCLISE; ECG, SPO2 E PNI; ANTI SEPSIA AXILAR; PUNÇÃO COM AG ROMBA + INJEÇÃO DE AL; O2 POR CATETER NASAL.

ALTA DO CC APÓS OBSERVAÇÃO SOB MONITORIZAÇÃO NA SRPA.

Resumo de insumos utilizados

Apresentação comercial	Dose total	Qtde consumo	Dispensado
Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL	35 ml	3,5 amp	0
CeFAZolina 1g Inj.	2 FA	2 FA	0
Cetoprofeno Inj IV Fa (100mg)	1 amp	1 FA	0
Decadron 4mg/ml Inj. (FA 2,5ml)	1 FA	1 FA	0
Dormonid 5 mg/mL Inj. Ap-3mL	0,5 amp	0,5 amp	0
Neocaina 0,5% C/V INJ (FA 1:200.000-20M)	0,5 ml	0,5 ml	0
Soro Fisiológico 0,9% Ecoflac Frsc (500)	2 Bs	2 Fr	0
Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100)	0 ml	0 Fr	0
Xylestesin 2% C/V INJ (FR 20MG-20ML)	0,5 FA	0,5 ml	0

Isso em: 08/11/2019 15:13:27

Dr. Osvaldo Avelino da Silva Junior (CRM 4081)

WATE51440
CARTO

na 1

Setor: Centro Cirúrgico I - HSM



Paciente: **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**

Data Nasc: 11/01/1993 26 Anos

Sexo: M

Telefone: 981280921

Procedimento Principal: Fraturas E/Ou Luxações Do Punho - Tratamento

Médico Cirúrgico: Eduardo Soares de Oliveira

Médico Anestesiologista: Osvaldo Avelino da Silva Junior

3.890.771

594465

BRADESCO SAUDE

08/11/2019 11:00

08/11/2019 11:00

60

69606



Medicamento	Unidad Medid	Quantidade
Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL	amp	5
Bextra Inj. Fa (40mg)	FA	1
CeFAZolina 1g Inj.	FA	2
DEXAMetasona 4mg/ml Inj. (FA 2,5ml)	FA	1
Lidocaina 2% C/V INJ (FR 20MG-20ML)	ml	20
Midazolam 5 mg/mL Inj. Ap-3 mL	amp	1
Neocaina 0,5% C/V INJ (FA 1:200.000-20ML)	ml	20
Prestigmine 0,5 mg Inj. Ap-1/1ml	amp	1
Soro Fisiológico 0,9% Ecoflac Frac (500 ml)	Fr	3
Material	Unidad Medid	Quantidade
Aguilha Stimuplex A50 G-22x2	un	1
Aguilha 25x7 Desc.	un	1
Aguilha 40x12 Desc.	un	2
Atadura Crepom 15cmx 1,8mt (Rolo)	Rl	1
Campo Operatório Estéril 25x28cm Pré-Lavado c/5	un	15
Campo Operatório Estéril 25x28cm Pré-Lavado c/5	un	5
Eletrodo Descartável	un	5
Equipo Padrão (Eurofix p/ Soro Gotas Filtro)	un	1
Gaze Estéril 7,5x7,5 13 Fios C/ 10 Unds	pct	6
Lâmina Bisturi N:24 Feather AÇO INOX	un	1
Lâmina p/ Tricotomizador 3M	un	1
Luva Cirúrgica Estéril 6,5	Par	2
Luva Cirúrgica Estéril 7,0	Par	1
Luva Cirúrgica Estéril 8,0	Par	2
Mononylon 4-0 14502 T	env	1
Polifix 2 Vias	un	1
SERINGA S/AG.10ML	un	2
SERINGA S/AG.20ML	un	1
Sonda Nasal Tipo Óculos	un	1
Tomeirinha 3 Vias Descartável	un	1
Vicryl 3-0 J316H	env	1



Paciente: **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**

Data Nasc.: 11/01/1993 26 Anos

Sexo: M

Telefone: 981280821

Procedimento Principal: Fraturas E/Ou Luxações Do Punho - Tratamento

Médico Cirurgião: Eduardo Soares de Oliveira

Médico Anestesiologista: Osvaldo Avelino da Silva Junior

Plano: 3.890.771

Cartão: 594465

Operadora: BRADESCO SAUDE

Data: 08/11/2019 11:00

Horário: 08/11/2019 11:00

Idade: 60

CPF: 69606



8 de Novembro de 2019

Assinatura Circulante

Osvaldo Avelino da
Médico Anestesiologista

Sexo: M

Telefone: 981280821

BRADESCO SAUDE

Operadora: BRADESCO SAUDE

8 de Novembro de 2019



HOSPITAL
SANTAMARIA

FOLHA DE CONSUMO EM
SALA CIRÚRGICA - II

DATA 08/11/19
CONVÊNIO
Próprio
PRONTUÁRIO

PACIENTE Geilson dos Santos da Silva		APTO.	
PROCEDIMENTO Gravura do punho			
CIRURGIÃO Guarido	INSTRUMENTADOR (A) Lucia	CIRCULANTE Jorelia	ANESTESIOLOG Eduardo



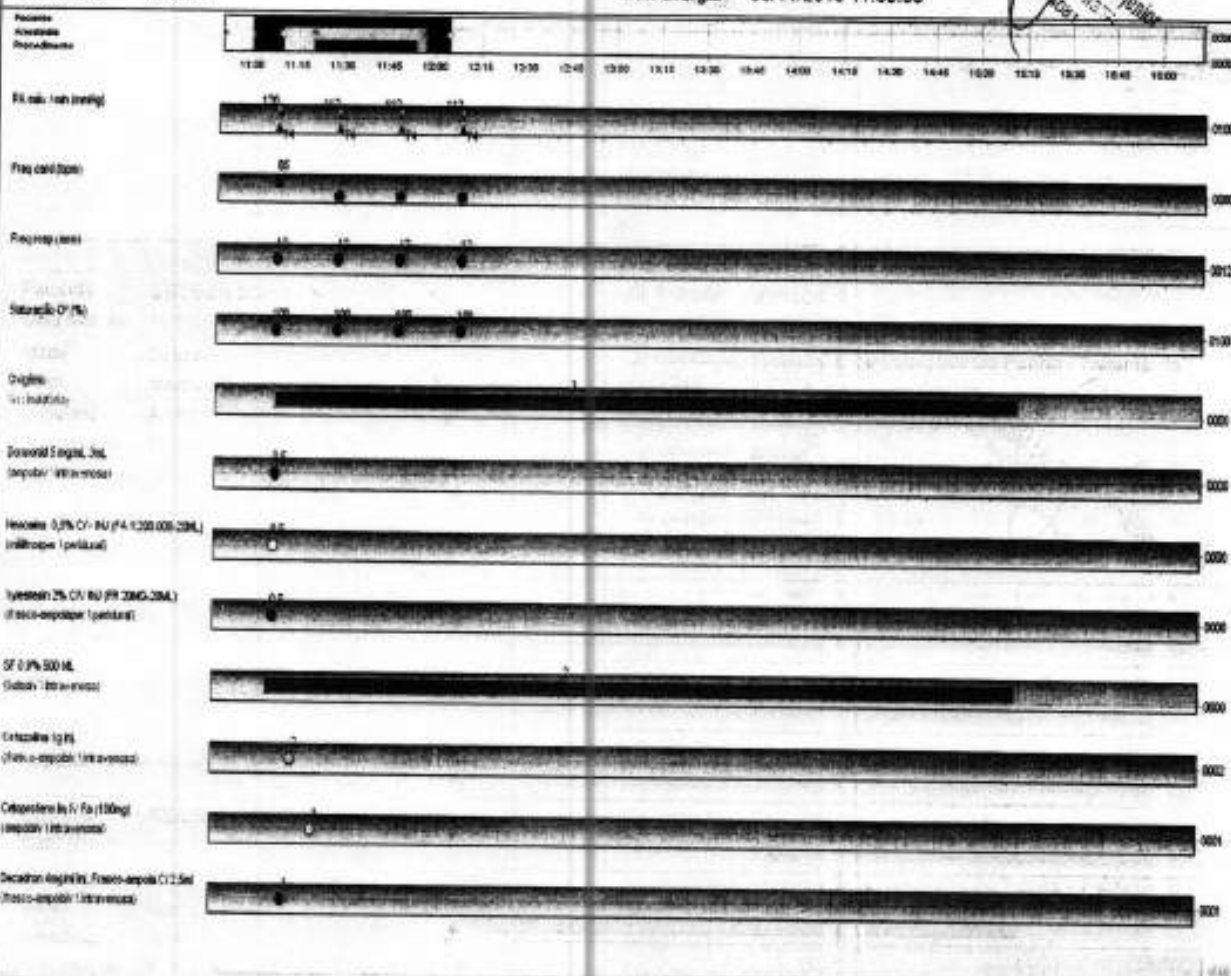
Gráficos do Prontuário Eletrônico Peroperatório - PEPO

Diretor Técnico Médico:

Paciente	GEILSON DOS SANTOS DA SILVA
Data Nascto	11/01/1993
Idade	26 anos
Sexo	Masculino
Convênio	BRASESCO SAUDE
Cód usuário	773987010499001
Atendimento	3890771
Prontuário	594485

Dt. Entrada	07/11/2019
Setor	Poslo Cantores -1º andar HSM
Cir Realizada	Fraturas E/Ou Luxações Do Punho - Tratamento
Cirurgião	Eduardo Soares de Oliveira
Anestesiista	Oswaldo Avelino da Silva Junior
Tipo anest	Bloqueio
Inicio cirurgia	08/11/2019 11:00:00
Fim cirurgia	08/11/2019 11:53:53

Dr. Carlos Alberto de Araujo Junior
ANEXESIO de ra-junior
CMA-PI 1081



Impresso em 08/11/2019 15:13:29

Dr. Osvaldo Avelino da Silva Junior (CRM 4081)

Página 1

GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

Centro Cirúrgico I - HSM

WATE66008

CART





SANTA
MARIA

ALTA DA SRPA PARA UNIDADE DE
INTERNAÇÃO:

Guilherme dos Santos da Silva

POSTO/APTO

CANTORES (X) APTO.: (Cantola e)
EUROPA () APTO.: ()
FILÓSOFOS () APTO.: ()
PÁSSAROS () APTO.: ()
PLANETAS () APTO.: ()

ACOMODAÇÃO:
(limpa e arrumada?) (X)

Por: Liliane

CONFIRMAR ACOMPANHANTE: (X) Por: Liliane

PASSAR PACIENTE A UNIDADE DE DESTINO:

(y) Por: Vanessa
(procedimento/anestesia/tipo de acesso/dieta/diurese/drenos/cálculos ou
peça/exames)

PROVIDENCIAR TRANSPORTE DO PACIENTE:

(X) Por: Vanessa

ALTA DA SRPA: Por: Dr. Osvaldo

EUROPA () APTO.: ()

FILÓSOFOS () APTO.: ()

Por: Liliane

SRPA.01.2016

PASSAR PACIENTE A UNIDADE DE DESTINO:

PROVIDENCIAR TRANSPORTE DO PACIENTE:

(X) Por: Vanessa



HOSPITAL
**SANTA
MARIA**

FICHA DE AVALIAÇÃO PRÉ-OPERATÓRIA
ENFERMAGEM

Nome: Guilherme dos Santos da Silva APT: Carteira 2
Sexo: ♂ () F Idade: 26 anos

Altura: Peso: T. sang.: Diagnóstico médico: fratura de Punho

Cirurgia prevista: 10:00h Data prevista: 08/11/2019
08/11/2019

Consentimento informado assinado: ☒ sim () não

Últimos registros laboratoriais:

Hemograma completo: Hb: Urinálise: Ht:
Glicose: Uréia:

Creatinina: Hm. Leucograma: Cont. Plaq.:
T. Coag.: T. Sangr.: T. Tromb. Parc. Ativ.: T. Protomb.
(c/INR): Outros:

Risco Cirúrgico: () Presente ☒ Ausente Realizado em:/...../..... Médico:

Alergias: Nenhuma

Altura:

Integridade da pele: Integra

Condição da rede

venosa: AVP em MSE (funcionante)

Últimos registros laboratoriais

Itens do paciente:

Hemograma completo:

• Dentes naturais

b. Dentaduras:

Presente

Removido

Uréia: ☒

()

() (superior, inferior, parcial, ponte,

(c/INR): Outros:

Risco Cirúrgico: () Presente ☒ Ausente Realizado em:/...../..... Médico:



coroa)

c. Outras próteses:

d. Jóias

()

()

e. Esmalte

()

()

Família instruída sobre onde guardar?

☒ sim

☐ não

Sangue disponível? () sim () não Prescrito? () sim () não

Medicamento pré-anestésico administrado:

Hora:

Urinou? () sim ☒ não Espontânea: () sim () não Sonda vesical: () sim () não

Quantidade: muco Horário da última micção: 09:00

Período de Jejum: 62 horas Realizado enema? () sim ☒ não

Expectativa quanto à anestesia: () muito preocupado (a) () preocupado (a) ☒ sem preocupação

Estado emocional: () ansioso(a) ☒ tranquilo(a)

Em relação à dor: ☒ sem dor () com dor: () fraca () moderada () intensa

Local da dor: () região a ser operada () local distante da área a ser operada: () "b corpo todo" ou "não sei onde".

Uso habitual de:

() tranqüilizante:

() analgésico:

() anticoagulantes:

() hipotensor:

() hipoglicemiante:

() antibiótico:

() anti-inflamatório:

() outras drogas:

Antecedentes Pessoais

() Diabetes () Hipertensão () A.V.E. () Doença cardíaca () Etílico () Tabagista ()
Convulsões () Doença pulmonar () Doença renal

Sinais Vitais: T.ax: 36.2°C PA: 111 X 80 FR: 28 rpm FC: 63 bpm
Verificado em: 08.11.2019 às 09:30 horas.

98% Scto2

Enfermeiro (a): Enf. William R. Costa Data: 08.11.19

2

() hipotensor:

() hipoglicemiante:

() anti-inflamatório:

() outras drogas:

Antecedentes Pessoais





3890771

Paciente: **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**
 Nascimento: 11/01/1993 26a 9m 27d Peso: kg
 Data Entrada: 07/11/2019 16:27:46
 Médico Resp: Dra. Priscila da Silveira Santos (CRM 4293)
 Prescritor: Lis Cavalcante Moreira (CRM 7533)
 Setor: Sala de Espera - HSM
 CID: M25.5 Dor articular

Atendimento: 3.890.771
 Contêiner: BRADESCO SAUDE / ENFERMARIA
 Liberação: 07/11/2019 18:53:54
 Data Prescr: 07/11/2019 18:48:00
 Validade: 07/11/2019 19:00:00 / 08/11/2019 14:59:59
 Referência: ESPERA 06

Diretor Técnico Médico: *Nelson HAS. MD - ALERGIA*

Diagnóstico: Dose: Intervalo:

LIVRE

3x em 24h.

(Nutrição Parental - Mazi)

Medicamentos D Dose / Intervalo / Via Horários

1 Soro Fisiológico 0,9% Ecoflac Frsc (500 ml)

1 Frasco 12/12 h (12-24) IV

6/00 12

Administrar 500 Mililitros (12/12 h (12-24) Intravenosa)

Observação:

9 Buscopan Composto Inj. Ap (20mg+2,5g - 5ml)

1 Ampola ACM IV

Separar 5 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL

Administrar 15 Mililitros (ACM Intravenosa)

Observação:

Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap (25mg/ml - 2ml)

1 Ampola 3x ao dia IV

19 11

Separar 2 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL

Administrar 12 Mililitros (3x ao dia Intravenosa)

Observação:

Zofran Inj. Ap (8mg - 4 ml)

1 Ampola ACM IV

Separar 4 Mililitros do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Minifac Frsc (100 ml)

Administrar 104 Mililitros (ACM Intravenosa)

Observação:

3 08

12 Cloridrato de Tramadol 50 mg/mL Inj. Ap-1 mL

1 Ampola ACM IV

Separar 1 Mililitro do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Minifac Frsc (100 ml)

Administrar 101 Mililitros (ACM Intravenosa)

Observação:

Dipirona Sódica Inj. Ap (500mg/ml-2 mL)

1 Ampola ACM IV

Separar 2 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL

Administrar 12 Mililitros (ACM Intravenosa)

Observação:

Procedimentos/Serviços/Exames

Qtd / Intervalo

Horários

1 Sódio

1 Vez

19

Soro

2 Potássio (K)

1 Vez

19

Sangue e

3 Uréia

1 Vez

19

Soro

4 Hemograma

1 Vez

19

Sangue

5 Creatinina

1 Vez

19

Soro

Observação: *Administrado 12 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Minifac Frsc (100 ml)*

Observação:

Zofran Inj. Ap (8mg - 4 ml)

DSU
Lis Cavalcante Moreira
 CRM 7533

Separar 4 Mililitros do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Minifac Frsc (100 ml)

Administrar 104 Mililitros (ACM Intravenosa)

Observação:

12 Cloridrato de Tramadol 50 mg/mL Inj. Ap-1 mL

1 Ampola ACM IV

3 08

Ag cc pl amanhã 10:00h.

Observação: *Administrado 12 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Minifac Frsc (100 ml)*

Observação:

Dipirona Sódica Inj. Ap (500mg/ml-2 mL)

1 Ampola ACM IV

Liberação para
Armed
Lis Cavalcante Moreira
 CRM 7533

Separar 2 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL

07/11/2019 18:54:06

Page 1

LIS

CATE144



HOSPITAL SANTA MARIA **Relatório Consolidado de ENFERMAGEM** 3090771
07/11/19 - 08/11/19

GILSON DOS SANTOS DA SILVA 3090771
11/01/1993 38 Anos Masculino 594465
RUA ERÓGENO PAUL, 5 SANTINHO BARRAS PI 07/11/2019 16:27
BRACEDCO SAUDE 08/11/2019 07:33
Ponto Carteira - 1º andar HSM Pronto Socorro CARTOLA 2

08/11 11:10	11	12	85	120	/	74	37	100	Oswaldo Avelino da Silva Junior - 4281
08/11 11:30	12	12	75	112	/	74	37	100	Oswaldo Avelino da Silva Junior - 4281
08/11 11:50	12	12	75	112	/	74	37	100	Oswaldo Avelino da Silva Junior - 4281
08/11 12:10	12	12	75	112	/	74	37	100	Oswaldo Avelino da Silva Junior - 4281

Administrado medicamento: Cloridrato de Tramadol 50 mg/mL Inj. Ap-1 mL | Dose: 1 amp | Via: IV | Da prescrição: 3000763 | EVANI PEREIRA DA SILVA | 07/11/2019 23:08:00 |

Administrado medicamento: Soro Fisiológico 0,9% Ecoflac Frsc (500 mL) | Dose: 1 Fr | Via: IV | Da prescrição: 3000763 | EVANI PEREIRA DA SILVA | 08/11/2019 00:00:00 |

Administrado medicamento: Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap (25mg/mL - 2mL) | Dose: 1 amp | Via: IV | Da prescrição: 3000763 | LUCIANA DE SOUSA COSTA | 08/11/2019 03:00:00 |

ENCAMINHADO PARA O CC1 ACOMPANHADO POR MAQUEIRO E ACOMPANHANTE.TEC.ENF. ANGELA CECILIA

ADMITIDO NO CC1 PARA TTT CIRÚRGICO DE FRATURA DE PUNHO, A SER REALIZADO PELO DR. EDUARDO, PACIENTE VEJO DEAMBULANDO, CONSCIENTE, ORIENTADO, FÁSICO, COM AVP NO MSE FUNCIONANTE, PRONTUÁRIO, SABIDAMENTE NEGA DM, HAS, ALERGIA MEDICAMENTOSA, SUBMETIDO A ANESTESIA BLOQUEIO DE PLEXO+SEDAÇÃO, SEGUE MONITORIZADO, SOB CUIDADOS.

TERMINO DO PROCEDIMENTO, PACIENTE É ENCAMINHADO PARA A SRPA, SONOLENTO, RESPONDENDO AO CHAMADO, COM HV, PRONTUÁRIO.

PCT ENCAMINHADO PARA SRPA EM POI DE FRATURA LUXAÇÕES DE PUNHO - FOI NA MACA; CONSCIENTE, ORIENTADO; RESPIRANDO EM AA SEM APORTE DE O₂; EM SOROTERAPIA MSE;

Printed on: 08/11/2019 08:34:37 Page 1 MATEUSBRITO GATE51
Desenv: Serv: 3090771

HOSPITAL SANTA MARIA **Relatório Consolidado de ENFERMAGEM** 3090771
07/11/19 - 08/11/19

GILSON DOS SANTOS DA SILVA 3090771
11/01/1993 38 Anos Masculino 594465
RUA ERÓGENO PAUL, 5 SANTINHO BARRAS PI 07/11/2019 16:27
BRACEDCO SAUDE 08/11/2019 07:33
Ponto Carteira - 1º andar HSM Pronto Socorro CARTOLA 2

DIURESE ESPONTANEA; SOMENTE COM PRONTUÁRIO; CURATIVO FO NO PUNHO DIREITO; SEGUE SOBRE OS CUIDADOS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM.

PACIENTE LIBERADO DA SRPA EM POI FRATURAS,CONSCIENTE,ORIENTADO,FÁSICO, RESPIRANDO EM AA SEM APORTE DE O₂,EM SOROTERAPIA,COM DIURESE ESPONTANEA, EUPNEICO,NORMOTENSO,NORMOCORADO,AFEBRIL,EUPNEICO,SEGUE SOB CUIDADOS DA EQUIPE EM ACOMODACAO.ENCAMINHADO PARA RAO-X DE CONTROLE P.O.

Administrado medicamento: Cloridrato de Tramadol 50 mg/mL Inj. Ap-1 mL | Dose: 1 amp | Via: IV | Da prescrição: 3002650 | ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS | 08/11/2019 18:00:00 |

Administrado medicamento: Dipirone Sódica Inj. Ap (500mg/mL-2 mL) | Dose: 2 amp | Via: IV | Da prescrição: 3002650 | ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS | 08/11/2019 18:00:00 |

Administrado medicamento: Kefazol 1g Inj. | Dose: 1 FA | Via: IV | Da prescrição: 3002650 | LUCILIA DE AGUIAR BARBOSA | 08/11/2019 22:00:00 |

Administrado medicamento: Paracetamol 750mg Cp. | Dose: 1 cp re | Via: VO | Da prescrição: 3002650 | LUCILIA DE AGUIAR BARBOSA | 08/11/2019 22:00:00 |

Administrado medicamento: Zofran Inj. Ap (4mg - 2mL) | Dose: 1 amp | Via: IV | Da prescrição: 3002650 | LUCILIA DE AGUIAR BARBOSA | 09/11/2019 00:00:00 |

Administrado medicamento: Cloridrato de Tramadol 50 mg/mL Inj. Ap-1 mL | Dose: 1 amp | Via: IV | Da prescrição: 3002650 | LUCILIA DE AGUIAR BARBOSA | 09/11/2019 00:00:00 |

Printed on: 08/11/2019 06:34:38 Page 2 MATEUSBRITO GATE
Desenv: Serv: 3090771





Num. 11096033 - Pág. 26

SANTA MARIA

HOSPITAL SANTA MARIA LTDA

Prescrição Eletrônica Paciente



3890771

Paciente **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**
 Nascimento 11/01/1993 26a 9m 28d Peso kg
 Data Entrada 07/11/2019 18:27:46
 Médico Resp **Dra. Priscila da Silveira Santos (CRM 4293)**
 Prescritor **Eduardo Soares de Oliveira (CRM 4074)**
 Setor **Posto Cantores - 1º andar HSM**
 CID **M25.5 Dor articular**
 Diretor Técnico Médico:

Atendimento **3.890.771** Pronto Socorro **594.465**
 Convênio **BRADESCO SAUDE / ENFERMARIA**
 Liberação 08/11/2019 10:37:46 Prescrição **3002650**
 Data Prescr. 08/11/2019 10:31:00
 Validade 08/11/2019 15:00:00 / 09/11/2019 14:59:59
 Leito/Quarto **CARTOLA 2**

Recomendações

SSVV 6/6 h

NÃO TROCAR CURATIVO CIRURGICO!

Dietas

LIVRE

Medicamentos

7 KEFAZOL 1G INJ.

D Dose / Intervalo / Via
 1º 1 Frasco-ampola 8/8 h. IV

Reconstituir cada Frasco-ampola em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL
 Administrar 10 Mililitros (8/8 h. Intravenosa)
 Observação:

9 Omeprazol Inj. Fa (40 mg Pó Liof)

1 Frasco-ampola 1x Manhã IV 10

Reconstituir cada 1 Frasco-ampola em 1 Ampola de Diluente próprio do medicamento
 Administrar 10 Mililitros (1x Manhã Intravenosa)
 Observação:

Zofran Inj. Ap (4mg - 2ml)

1 Ampola 12/12 h (12-24) IV 12

Separar 2 Mililitros do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)
 Administrar 102 Mililitros (12/12 h (12-24) Intravenosa)
 Observação:

12 Cloridrato de Tramadol 50 mg/mL Inj. Ap-1 mL

1 Ampola 6/6 h. IV 12

Separar 1 Mililitro do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)
 Administrar 101 Mililitros (6/6 h. Intravenosa)
 Observação:

Dipirona Sódica Inj. Ap (500mg/ml-2 mL)

2 Ampola 6/6 h. IV 12

Separar 4 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL
 Administrar 14 Mililitros (6/6 h. Intravenosa)
 Observação:

Tilatil Inj. FA (20 mg)

1 Frasco-ampola 12/12 h (12-24) IV 12

Separar 2 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL
 Administrar 12 Mililitros (12/12 h (12-24) Intravenosa)
 Observação:

13 Enalapril Cp (20 mg)

1 Comprimido ACM VO

Observação:

Paracetamol 750mg Cp.

1 Comprimido revestido 8/8 h. VO 14

Separar 2 Mililitros do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)
 Administrar 102 Mililitros (12/12 h (12-24) Intravenosa)
 Observação:

Procedimentos/Serviços/Exames

1 RX Punho

Lado: Direito

Qtd / Intervalo Horários Material
 1 Vez 15

Eduardo Soares de Oliveira
CRM 4074

Separar 4 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL
 Administrar 14 Mililitros (6/6 h. Intravenosa)



HOSPITAL SANTA MARIA LTDA
Sumário de alta/Transferência

Nome GEILSON DOS SANTOS DA SILVA
Data de Nascimento 11/01/1993 **Idade** 26 Anos
Sexo Masculino
Endereço Posto Cantores -1º andar HSM

Telefone 3.890.771 **Celular** 594.465
Data de Admissão 07/11/2019 16:27:48
Plano de Saúde BRADESCO SAUDE
Apartamentos CARTOLA 2
Leitos

Data de Alta 09/11/2019 06:19:36
Nome do Médico Eduardo Soares de Oliveira
Assinatura Alta médica
Assinatura
Assinatura Eduardo Soares de Oliveira
Assinatura
Assinatura

Data de Alta 09/11/2019 06:19:55
Tipo de Alta Alta

Resumo

ALTA HOSPITALAR
NÃO TROCAR CURATIVO

Sumário de alta/Transferência

Eduardo S. de Oliveira
Médico Responsável
CRM-PI 2674

09 NOV 2019

Eduardo S. de Oliveira
Médico Responsável
CRM-PI 2674

09 NOV 2019



HOSPITAL SANTA MARIA

Relatório Consolidado de ENFERMAGEM

08/11/19 - 09/11/19

3890771

3890771

11/01/1993 25 Anos Masculino

RUA ERÓGENO PAR, 5 SANTINHO BARRAS PI

BRADERCO SAÚDE

Prato Cantina - 1º andar HBM Pronto Socorro

07/11/2019 18:27

09/11/2019 07:33

CARTOLA 2

SAF1 17.47 18 85 100 / 80 30,4 87 ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS -

Administrado medicamento: Kefazol 1g Inj. | Dose: 1 FA | Via: IV | Da prescrição: 3002650 | LUCELIA DE AGUIAR BARBOSA | 09/11/2019 06:00:00 |

Administrado medicamento: Clonidato de Tramadol 50 mg/ml Inj. Ap-1 mL | Dose: 1 amp | Via: IV | Da prescrição: 3002650 | LUCELIA DE AGUIAR BARBOSA | 09/11/2019 06:00:00 |

Administrado medicamento: Dipirone Sódica Inj. Ap (500mg/ml-2 mL) | Dose: 2 amp | Via: IV | Da prescrição: 3002650 | LUCELIA DE AGUIAR BARBOSA | 09/11/2019 06:00:00 |

Administrado medicamento: Paracetamol 750mg Cp. | Dose: 1 cp re | Via: VO | Da prescrição: 3002650 | LUCELIA DE AGUIAR BARBOSA | 09/11/2019 06:00:00 |

PCT RECEBE ALTA MEDICA COM ORIENTAÇÕES E RECEITA.

Medicamentos Administrados

Medicamento	Data/Hora	Dose	Via	Responsável
Dipirone Sódica Inj. Ap	09/11/19 17:51:21	2 IV	IV	ANGELA CECILIA LOPES
Dipirone Sódica Inj. Ap	09/11/19 22:41:09	2 IV	IV	LUCELIA DE AGUIAR
Dipirone Sódica Inj. Ap	09/11/19 06:12:29	2 IV	IV	LUCELIA DE AGUIAR
Paracetamol 750mg Cp.	09/11/19 22:57:18	1 VO	VO	LUCELIA DE AGUIAR
Paracetamol 750mg Cp.	09/11/19 06:12:33	1 VO	VO	LUCELIA DE AGUIAR
Tram Inj. FA (20 mg)	09/11/19 23:41:13	1 IV	IV	ANGELA CECILIA LOPES
Clonidato de Tramadol SS	09/11/19 17:51:18	1 IV	IV	LUCELIA DE AGUIAR
Clonidato de Tramadol SS	09/11/19 23:41:06	1 IV	IV	ANGELA CECILIA LOPES
Clonidato de Tramadol SS	09/11/19 06:12:26	1 IV	IV	LUCELIA DE AGUIAR
Zofen Inj. Ap (4mg - 2ml)	09/11/19 23:41:02	1 IV	IV	LUCELIA DE AGUIAR
KEFAZOL 1G INJ.	09/11/19 06:12:31	1 IV	IV	LUCELIA DE AGUIAR
KEFAZOL 1G INJ.	09/11/19 22:57:13	1 IV	IV	LUCELIA DE AGUIAR

Nota: assinaturas

Classe civil

Administrado medicamento: 09/11/2019 07:33:51

ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS

Printed on: 09/11/2019 08:55:00

Page 1

MATEUSBRITO

CATE181

HOSPITAL SANTA MARIA

Relatório Consolidado de ENFERMAGEM

08/11/19 - 09/11/19

3890771

3890771

11/01/1993 25 Anos Masculino

RUA ERÓGENO PAR, 5 SANTINHO BARRAS PI

BRADERCO SAÚDE

Prato Cantina - 1º andar HBM Pronto Socorro

07/11/2019 18:27

09/11/2019 07:33

CARTOLA 2

Medicamentos

Medicamento	Data/Hora	Dose	Via	Responsável
Clonidato de Tramadol 50 mg/ml Inj. Ap	09/11/2019 07:33:51	1 mL	IV	LUCELIA DE AGUIAR BARBOSA
Clonidato de Tramadol 50 mg/ml Inj. Ap	09/11/2019 07:33:51	1 mL	IV	ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS
Clonidato de Tramadol 50 mg/ml Inj. Ap	09/11/2019 07:33:51	1 mL	IV	ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS
Dipirone Sódica Inj. Ap (500mg/ml-2 mL)	09/11/2019 07:33:51	1 mL	IV	LUCELIA DE AGUIAR BARBOSA
Dipirone Sódica Inj. Ap (500mg/ml-2 mL)	09/11/2019 07:33:51	1 mL	IV	ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS
Dipirone Sódica Inj. Ap (500mg/ml-2 mL)	09/11/2019 07:33:51	1 mL	IV	ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS
Enalapril Cp (20 mg)	09/11/2019 07:33:51	1 VO	VO	ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS
Kefazol 1g Inj.	09/11/2019 07:33:51	1 VO	VO	LUCELIA DE AGUIAR BARBOSA
Kefazol 1g Inj.	09/11/2019 07:33:51	1 VO	VO	ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS
Omeprazol Inj. Fa (40 mg Pó Lio)	09/11/2019 07:33:51	1 VO	VO	ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS
Paracetamol 750mg Cp.	09/11/2019 07:33:51	1 VO	VO	LUCELIA DE AGUIAR BARBOSA
Paracetamol 750mg Cp.	09/11/2019 07:33:51	1 VO	VO	ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS
Tram Inj. FA (20 mg)	09/11/2019 07:33:51	1 VO	VO	LUCELIA DE AGUIAR BARBOSA
Tram Inj. FA (20 mg)	09/11/2019 07:33:51	1 VO	VO	ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS
Zofen Inj. Ap (4mg - 2ml)	09/11/2019 07:33:51	1 VO	VO	LUCELIA DE AGUIAR BARBOSA
Zofen Inj. Ap (4mg - 2ml)	09/11/2019 07:33:51	1 VO	VO	ANGELA CECILIA LOPES DOS SANTOS

Printed on: 09/11/2019 08:55:00

Page 2

MATEUSBRITO

CATE181





Nome: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA
Dt. Nasc: 11/01/1993 Idade: 26 anos Sexo: Masculino RG: 3154888 SSPI
CPF: 06233630380
Médico Solicitante: Eduardo Soares de Oliveira
Atendimento: 3887214 Prescrição: 2999974
Data: 07/11/2019 16:17:15

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO PUNHO DIREITO

TÉCNICA:

Estudo realizado com tomógrafo multi-slice através de aquisição volumétrica dos dados, com cortes submilimétricos, que foram pós-processados, obtendo-se imagens axiais, com reconstruções no plano coronal, sagital e tridimensionais.

ACHADOS:

Fratura cominuta metaepifisária distal do rádio, com extensão para a superfície articular correspondente e envolvimento do processo estiloide radial.

Aumento do volume das partes moles do punho, com densificação dos planos adiposos correspondentes.

Interlinhas articulares: com superfícies lisas e regulares.

Planos musculares: com distribuição, morfologia e densidade normais.

Estruturas tendíneas com densidade normal.

CONCLUSÃO:

1. FRATURA COMINUTA METAEPIFISÁRIA DISTAL DO RÁDIO, COM EXTENSÃO PARA A SUPERFÍCIE ARTICULAR CORRESPONDENTE E ENVOLVIMENTO DO PROCESSO ESTILOIDE RADIAL;
2. EDEMA DAS PARTES MOLES DO PUNHO;
3. Ausência de outras anormalidades detectáveis pelo método.

Obs.: Tala gessada.

Nilson Andara



Nome: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA
Dt. Nasc: 11/01/1993 Idade: 26 anos Sexo: Masculino RG: 3154888 SSPPI
CPF: 000.000.000-00
Médico Solicitante: Eduardo Soares de Oliveira
Atendimento: 3890771 Prescrição: 3002650
Data: 08/11/2019 15:57:16

RX DIGITAL DO PUNHO DIREITO (02 INC.)

ACHADOS:

Placa e parafusos metálicos de osteossíntese na extremidade distal do rádio.
Interlinhas e superfícies articulares: íntegras.
Aumento de volume e densidade de partes moles adjacentes.

CONCLUSÃO:

1. PLACA E PARAFUSOS METÁLICOS DE OSTEOSSÍNTESE NA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO;
2. AUMENTO DE VOLUME E DENSIDADE DE PARTES MOLES ADJACENTES;
3. Ausência de outras anormalidades detectáveis pelo método.

Geilson dos Santos da Silva

Geilson dos Santos da Silva
CRM 4888







RIA





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

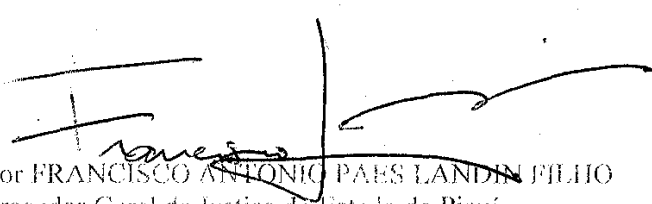
Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Calhou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da "gratuidade da Justiça" também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,


Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí





TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:58
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCÍCIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE REDONDIAMENTO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

*At SCP, para autuar e
registrar. Qu/04/03/13*

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Dra. Nubia Fontenele de Carvalho Cordeiro
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça



Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições beneficentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial - aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais - sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33.2013

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fonê: (86) 2107-5800





Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vênia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800





Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.

3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 - DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa douta Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízes de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA



PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

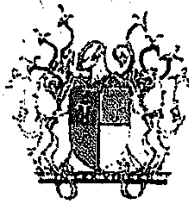
PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação



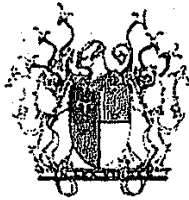


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições beneficentes, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii*) em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu múnus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv*) nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v*) a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi*) tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii*) a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix*) em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, *"renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ"* (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juizes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

**- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO DO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

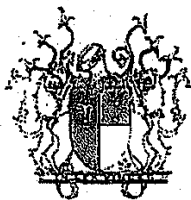
II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituí-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

“DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.”

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

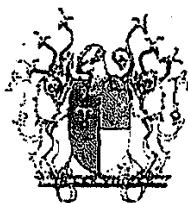
(...)

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)."

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis*

verbis:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).

3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(Resp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo Jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nosso)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

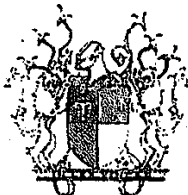
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, em 09.05.2013

Agora o subscrito
Parece, de Conselho
Técnico de Engenharia
Civil de Minas G. para
atendimento - que se to
matéria, para
o fim de
Tr





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 06 de Março de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200097967

Vítima: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

Data do Acidente: 06/11/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15585480





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200097967

Vítima: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

Data do Acidente: 06/11/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos
25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 001

Agência: 000002844-4

Conta: 000010031722-7

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:
www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0801294-61.2020.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Concedo a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art.98 do CPC.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (*"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"*).

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

BARRAS-PI, 3 de agosto de 2020.

MARKUS CALADO SCHULTZ
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras



Segue em anexo juntada de contestação e processo administrativo





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI

Processo: 08012946120208180039

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/11/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **13/11/2019**.

Cumprе esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **06/11/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita sob o nº 1841 - OAB/PI sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BARRAS, 13 de agosto de 2020.

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BARRAS**, nos autos do Processo nº 08012946120208180039.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 14/08/2020 13:18:05
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081413162745200000010729904>
Número do documento: 20081413162745200000010729904

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200097967 **Cidade:** Barras **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA **Data do acidente:** 06/11/2019 **Seguradora:** PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 09/03/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA COMINUTIVA DISTAL DE RÁDIO DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (PLACA E PARAFUSOS). ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTOS DE PUNHO DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DE PUNHO DIREITO.

**Documentos
complementares:**

Observações: PÁG 4/6/7/25/26_CIRÚRGIA

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	13/03/2020
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

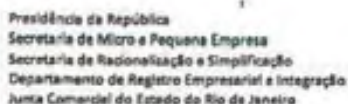
BANCO: 001

AGÊNCIA: 02844-4

CONTA: 000010031722-7

Nr. da Autenticação 609122D392FD0C88





PEREIRA, SÉRGIO. O uso da função derivada e a ideia de limite. *Revista de Matemática da UFPA*, v. 12, n. 1, p. 1-10, 1998.

33.3.0028479-6

Time Allocation

Sociedade anônima

Positive Entrepreneurial

☐ Normal

119. An Stereocenter

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Claims Argumentation

0000218500 - 28/12/2017

NAME: 11.3.0018479.4

SEGURO LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salute(s): 101501004

Mesh: ICC52023-0730-4232-0033-7CC99436A904

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
Pag:	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

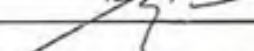
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Expresso SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAX S/A
NTEK: 111.0028479-5 Protocolo: 02-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 20203149059 e demais constantes do termo de

autenticação.

Para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pág. 2/13



JUCE ITA
Journal of Urban & Environmental Technology



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003189059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD69743867A48220CF0E4B56AFAD58CF8F7D0F233E496A7A80617F8	
Para validar o documento acesse http://www.jucefja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº do protocolo. Pág. 3/13	



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizla	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028478-6 Protocolo: 00-1018/917153-4 Data do protocolo: 28/01/2018
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o número 0000148059 e demais informações em www.jucec.rj.gov.br
Autenticação: 706974386FA48220CF084855AFAD08CF8F9F53C95E74CF2128496AFDAB0E1F88
Para validar o documento acesse <http://www.jucec.rj.gov.br/servicos/canaldigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13

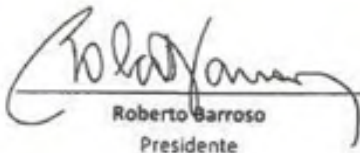


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do teor do autenticação.
Autenticação: FD69743B6FA48220CFDE4B56APADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E17B8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 5/13



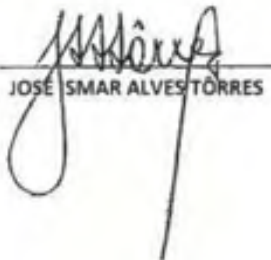
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00093149055 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD69763867A48220C7DE4806A7ADE1ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 8/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data de protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CF0E4B56AFAD5EC78FFD03CF69740F233E496AFDA30E1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 10/13	





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

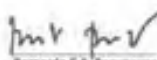
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo R. S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

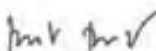
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

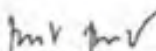
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo S. S. Schwager
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D798CBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4986510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo A. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4596511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

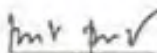
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Fernando R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

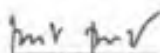
ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10


Fernando F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020153575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86853B2947C61B477D7B8CBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/7

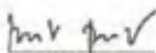
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo R.S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

- 12/2
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Bernardo R. S. Serwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9AD0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

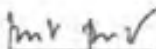
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7845C685
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018



de março de 1967.

19/9



4996516

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Bernardo A. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D799CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002956803 - 11/10/2015



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, deslutar, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
Tribunal Carlos Alberto Pereira Oliveira
Ade28090
086674
Protocolo de 17/02/2018 em favor de HÉLIO BITTON RODRIGUES
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (CPF/MF nº 186.088.769-49)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunha da verdade
Pública Cristiana A. O. Gaspar - Escrivã
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Pública Cristiana A. O. Gaspar
Escrivã
CPF nº 40052484-09077 ME
Av. 28 5 3º Lda 8.585/04



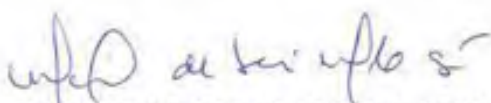
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURUS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A)

ALANA STEFANE LIMA FERREIRA - CPF 070.310.963-40, ADDA BANDEIRA DE MELO DE DEUS -CPF 003.705.143-19, ADÃO NALDO PIRES DE SOUSA - CPF 038.935.033-82, ANA CÉLIA BENVINDO ROCHA MARTINS -CPF 687 827 483 49, AIRLA MEIRELES MELO -CPF 076.123.843-37, ALANA SOARES GOMES Rg 4.060.599 CPF 074.060.463-59, ALISSANDRA SUIME DA SILVA SOUSA -CPF 056.843.563-03, AMANDA ELYZABETH HOLANDA MARINHO -CPF 058.349.493-55, ANA CAROLINA DE SOUSA -CPF 073.877.223-23, ANA CLARA FREITAS BRITO SILVA -CPF 065 778 053-77, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO -RG 1.194.917 SSP-PI, ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO -CPF 030.189.913-46, ANDREIA GOMES DE CARVALHO - CPF 055.880.293-13, ANDREIA VANDRESSA DE SOUSA SILVA -CPF 016.386.953-77, ANDRE LIMA EULALIO -CPF 038.451.883-40, ANLY GONÇALVES FERRAZ COSTA -CPF 006.049.263-59, ARILTON LEMOS DE SOUSA -CPF 789.681.603-25, BARBARA PRISCILA DA SILVA -CPF 002.407.753-41, BIANCA CONSTANCIO DAMASCENO -CPF 043.488.833-86, CARLA RENATA FERNANDES DE MELO -CPF 061.616.273-10, CARLOS HENRIQUE FERREIRA COELHO CPF: 053.117.823-40; CARLOS EDUARDO RODRIGUES LIMA CAVALCANTE -CPF 014.594.843-98, CARLOS RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DA SILVA -CPF 028.941.513-65, CARLOS RAFAEL CUNHA -CPF 600.002.863-62, CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA -CPF 041.639.933-98, CHARLANA PAULA MARTINS DA SILVA -CPF 065.480.643-80, CÍNTIA PATROCÍNIO DA SILVA -CPF 057.833.283-32, CLEONICE FERNANDES MAIA -CPF 915.014.233-05, CLEUDEVALDO GONÇALVES DOS SANTOS -CPF 047.800.203-36, CLAUDENEIDE MOREIRA DA SILVA -CPF 714.730.173-00 RG-1.446.289, DENILSON ARAUJO DA SILVA -CPF nº 962.144.731-34 DANILO, RIBEIRO CARVALHO CPF 026.483.053-94, DEUSEDITH GUERRA DE FREITAS NETO -CPF 997.477.663-53, DIEGO MORAIS COSTA -CPF 035.773.343-63, EDUARDO OLIVEIRA BARROS -CPF 923.931.793-72, EVANDA MARIA DE SOUSA ARAÚJO CPF 048.278.573 00 e RG 3.223.168 EMANUEL DIAS DA SILVA -CPF 046.378.843-57, EMANUEL MESSIAS DA ROCHA VIANA -CPF 551.923.943-68, FABRICIA DE OLIVEIRA FONTENELE -CPF 019.399.272-66, FERNANDO TRINDADE DE CARVALHO FILHO -CPF 014.224.023-04, FERNANDO HENRIQUE LIMA DA SILVA - CPF 077.912.203-85, FERNANDO CARVALHO OLIVEIRA - CPF 018.702.063-98, FERNANDO ITALO SÁ VARANDA, CPF 029.449.573-84, FIRMINA DA CUNHA OLIVEIRA BARROS -CPF: 349 388.503-20, FERNANDO GARCIA ARAÚJO -CPF 167.398.887-36, FERNANDO DA ROCHA E SILVA -CPF 020 976 073-73, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA -CPF 047.556.643-22, FRANCISCO GUILHERME RAMOS NOLETO CPF: 022.632.013-86, FRANCISCO MARQUES DA SILVA -CPF 077.093.743-87, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR -CPF 892.947.773-91, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO -RG 2.578.463 SSP-PI, FRANCISCO RIGONE SILVA CARNEIRO -CPF 048.865.593-52, FRANCISCO WASHINGTON DE ARAUJO ROCHA -CPF 039.247.113-21, HELDER JOSÉ BRITO DOS SANTOS -CPF 762.043.083-00, GUSTAVO RAPOSO CORDEIRO - CPF 041.996.333-24, GABRIELLA SANTANA COSTA PIMENTEL CPF 078.903.273-23, GILCELIO COELHO COSTA RIBEIRO -CPF 035.629.223-10 , GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA -CPF 008.696.703-79, IGOR VINICIUS DE ARAUJO MESQUITA -CPF 058.106.803-02, IRMA DANIELE FORTALEZA DE SOUSA -CPF 04787823302 , ITALO JOSÉ ALVES DE CARVALHO -CPF 050.487.713-54, ÍTALO SÁRVIO LIMA FEITOSA -CPF 067.422.233-40, JOSAFÁ BEZERRA DE CARVALHO FILHO - CPF 052.097.983-48, JOÃO PEDRO CARDOSO - CPF 058.923.833-77, JOÃO VICTOR LIMA NASCIMENTO CPF 068.003.243-61 RG 3.753.880, JOICE CARDOSO DE SOUSA -CPF 068.264.813-24 RG 3.532.415 JOÃO VICTOR LIMA NASCIMENTO - CPF 068.003243-61 E RG 3.753.880, JACKSON DOUGLAS DE ARAUJO SOUSA -CPF 022.146.833-13, JAYNE VANESSA DA SILVA -CPF 060.307.993-80, JÉSSICA OLIVEIRA SOUSA -CPF 039.905.963-65 JEFFERSON FELIPE FREITAS DIAS -CPF 063.147.983-02 JEFFERSON LUIS DE ARAUJO NASCIMENTO -CPF 057.167.833-50, JOICE RAMOS CERQUEIRA -CPF 004.741.733-13, JOYCE CARDOSO DE SOUSA -CPF 068.264.813-24, JOSÉ GUILHERME DO RÊGO MONTEIRO NETO CPF 015.538.413-95, JOSÉ FIRMINO DA SILVA JUNIOR cpf 052.829.273-06 JOSÉ VITOR VILARINHO BRITO CPF 065.049.933-60, KARINE VIANE DE FREITAS CPF: 038.877.693-50; KARINA NEGREIROS DE OLIVEIRA -CPF: 071.502.173-70 KARINE SOARES DO NASCIMENTO -CPF 067.466.793-06, KLEBER LOPES DA SILVA -CPF 338.618.383-20, LARA FORTES PORTELA DE CARVALHO CPF 041.909.353-28, LANA MARIA RAMOS NOLETO ESMERALDO -CPF 338.682.633-49, LEONARDO RANIERI LIMA MELO -RG 63.564.595 SSP/PI CPF 061.415.993-89, LÍCIA NUNES GONÇALVES BANDEIRA DE MELO -CPF 184.294.083-04, LUCIANNY DA CUNHA LOPES -CPF 018.910.263-21, LAURA DA SILVEIRA AZEVEDO PESSOA -CPF 026.652.853-80, LUCAS EMANUEL FREIRE GOMES -CPF 035.419.333-30, LUIS MARIANO CASTELO BRANCO CERQUEIRA, CPF 041.405.183-16, LUIZ GONZAGA DE MACEDO FILHO -CPF 389.755.838-69, LUIZ GONZAGA ARAUJO JUNIOR -CPF 063.067.553-81, LUIZ CESAR DE OLIVEIRA -CPF 076.671.803-42, LUIZ CARLOS LIMA JUNIOR -RG 3.220.411, -CPF 059.355.003-02, MARCELO RAFAEL DE SOUSA SOARES CPF 615.446.123-20, MARIA AUXILIADORA DE MOURA MARTINS CPF 373.323.303-04, MARCELO NUNES LIMA -CPF 908.161.453-34, MARIA BEATRIZ DE SOUSA CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA AGUIAR -CPF: 474.468.203-06, MARIANE DE OLIVEIRA MOURA - CPF 069.821.603-27, MARILENE GOMES CELESTINO -CPF 907.534.451 - 15, MARIA KALLYANY SOUSA REIS -CPF 074.592.123-00 RG 4.015.221, MARIA JONISLEIA DE DEUS -CPF 045 758 613-32 / RG 3.123 660, MARIA RAIANNY CARVALHO DOS REIS -CPF 046.734.233.-48 / RG 3.395.771, MARC BURNIE DE SOUSA ALVES FERREIRA -CPF 035.966.653-10, MARCIONE DA SILVA SANTOS -CPF 038.274.383-06, MATUSALEM BRITO VIEIRA BORGES -CPF 039.322.933-08, MATHEUS CARVALHO ARAUJO -CPF 066.779.193-07, MIRELE SUELEN MARTINS GREGÓRIO -CPF 059.304.033-33, NAYA THAYS TAVARES DE SANTAN CPF 055.764.173-05, OLAVO ALVES LOPES -CPF 071.470.523-31 RG 3.510.782, PEDRO IGOR DE ALBUQUERQUE COSTA CPF 068.487.993-00 PATRÍCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO -CPF 050.145.183-89, PRISCILA BIANCA MORAES DOS SANTOS -CPF 064.859.673-70, RAFAELA DA SILVA LUSTOZA MARQUES. CPF : 032.345.633-22 e RG: 3.408.844, RAFAELA MATOS PORTELA -CPF 633.327.603-00, RAQUEL MENDES BARROSO DOS SANTOS -CPF 958.995.963-68, RHANNA DE AZEVEDO SERAINE CUSTÓDIO -RG 3317903 -CPF 039.753.933-94, RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES JÚNIOR -CPF 067.972.593-80, RAIMUNDO DA PAZ SARAIVA NETO -CPF 062.632.513-79 - RG 3.536.503, RAVENA MARIA BEZERRA VIEIRA DE ARAÚJO -CPF 028.557.193-13, RODRIGO SOARES DE SOUSA -CPF 072.006.983-18, ROSIANE AGUIAR SILVA CPF 017.981.403-65, RODRIGO LIMA RODRIGUES -CPF 058.697.113-04, ROMILSON MEDEIROS ROCHA - CPF: 979.425.963-20, RUI BARBOSA DE SOUSA -CPF 872.778.323-53, SAMIA GOMES SOUSA CORREIA -CPF n.º 002.720.973-30, SIMONE MORAIS CASTELO BRANCO CERQUEIRA DE AGUIAR -CPF 059.533.713-15, TAYNÁ CERQUEIRA DOS SANTOS -CPF 073.433.353-67, VANUELLE FONTENELE DE SOUSA -CPF 061.765.453-07, VICTORIA KELLER DA FONSECA BESEIRA -CPF 062.755.023-12 VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO -CPF 893.859.693-15, WANDERSON DOS SANTOS MACEDO -

Podendo os mesmos responder nesta qualidade a todos os termos do **PROCESSO Nº 08012946120208180039** QUE É PARTE AUTOR (A) SR(A) GILSON DOS SANTOS DA SILVA TRAMITANDO PERANTE O(A) ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI

Teresina (PI), 14 de agosto de 2020.


HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOCADO OAB/PI 5367/07


Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841/88



SUBSTABELECIMENTO

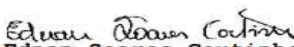
OS ADVOGADOS DR. HERISON HELDER PORTELA PINTO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI SOB O N.º 5367/07 e EDNAN SOARES COUTINHO advogado, inscrito na OAB/PI SOB O N.º 1841/88 SUBSTABELECEM, COM RESERVA DE IGUAIS, NA PESSOA DOS ADVOGADOS (A):

ALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR OAB/PI SOB O N.º 7.734, ALEXANDRA BEZERRA DE SOUSA OAB/PI SOB O N.º 9051, ANDRESSA STERPHANNIE AMARAL DE ESCORCIO SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 14.239 AGEU ALVES DE SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 13.784, ALANA CELINA BATISTA LIMA - OAB/PI SOB O N.º 14.148, ALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR - OAB/PI SOB O N.º 7.734 - ANDREY CARLOS SILVA SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 12.549, ANTONIA MARIELE CIRLEY MARTINS RODRIGUES - OAB/PI SOB O N.º 11583, ARTUR DA SILVA BARROS - OAB/PI SOB O N.º 13.398, ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO NETO, OAB/PI SOB O N.º 14.026, BRUNO LOPES BARBOSA -OAB/PI SOB O N.º 15.626, CARLOS DOVAN SILVA DO NASCIMENTO - OAB/PI 11613, CAMILA MESQUITA BARBOSA -OAB/PI SOB O N.º 12.69, CAMILLA FARIAS DE C. VIEIRA- OAB/PI SOB O N.º 10688, CLODOMIR CASTRO BRAGA-OAB/PI SOB O N.º 8690, DANIEL JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CORREIA OAB/PI SOB O N.º 4825, DANILO RIBEIRO CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 8.697, DENIS RIBEIRO CARVALHO OAB/PI SOB O N.º 16.621, DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA-OAB/PI SOB O N.º 10.281, EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES-OAB/PI SOB O N.º 9930, EGON CAVALCANTE SOARES -OAB/PI SOB O N.º 14.644, ELKENIELLE MENDES FEITOSA-OAB/PI SOB O N.º 4.313, FAGNER PIRES DE SOUSA, OAB/PI SOB O N.º 8960 FÁBIO SOARES GOMES-OAB/PI SOB O N.º 15.459, FELIPE CARVALHO DA SILVA-OAB/PI SOB O N.º 13.379, FERNANDO ÍTALO SÁ VARANDA -OAB/PI SOB O N.º 18023, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JÚNIOR-OAB/PI SOB O N.º 11.420, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MADEIRA CAMPOS NETO-OAB/PI SOB O N.º 14350, FÁBIO SOARES GOMES OAB/PI SOB O N.º 15.459 FLÁVIA LETÍCIA COELHO VIANA-OAB/PI SOB O N.º 9.947, FRANCISCO GESSIÊ DA ROCHA VIANA JÚNIOR-OAB/PI SOB O N.º 9.456, FREDSON OLIVEIRA VIEIRA -OAB/PI SOB O N.º 15.976, GLEYSON VIANA DE CARVALHO -OAB/PI SOB O N.º 4.442, GILCELIO COELHO COSTA RIBEIRO OAB/PI SOB O N.º 12.713, GLIMÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA-OAB/PI SOB O N.º 14.060, HARISON MOURÃO MILANES -OAB/PI SOB O N.º 14688, HILSON CUNHA NOGUEIRA-OAB/PI SOB O N.º 2.870, IVAN BANDEIRA DE MELO DE DEUS -OAB/PI SOB O N.º 11.772, JACINTO VIEIRA DE BRITO JÚNIOR OAB/PI SOB O N.º 12.570 JOSÉ DEODATO VIEIRA NETO -OAB PI SOB O N.º 18.013 JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-OAB PI SOB O N.º 7722, JOSÉ FELIPE LUSTOSA DE SOUSA-OAB/PI SOB O N.º 11.260, JOSIANNE SARAIVA BARBOSA DA SILVA -OAB/PI SOB O N.º 13592, LUANA DA CUNHA LOPES-OAB/PI SOB O N.º 9.152, LUAN FERNANDES DE CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 16.267, LUCAS BARBOSA DE CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 7.994, LUIS ÂNGELO DE LIMA E SILVA-OAB/PI SOB O N.º 6.722, LURDIANA GOMES DO NASCIMENTO-OAB/PI SOB O N.º 9.878, MÁRCIA RAVENA PACHECO MARTINS MOURA-OAB/PI SOB O N.º 9.041, MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDÃO-OAB/PI SOB O N.º 13.778, MARIANO GIL CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA -OAB/PI SOB O N.º 17.066, MARÍLIA DIAS SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 16.412, MARIA VITÓRIA DA SILVA-OAB/PI SOB O N.º 9.598, MARIA BEATRIZ DE SOUSA CASTELO BRANCO CERQUEIRA-OAB/PI SOB O N.º 2.266, MARCELO CARVALHO RODRIGUES -OAB/PI SOB O N.º 12.530, MARIANY DOS REIS ARAÚJO DE SOUSA-OAB PI SOB O N.º 15.285, MAYARA DE MOURA MARTINS-OAB PI SOB O N.º 11257, MILTON LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO NETO-OAB PI SOB O N.º 14.347, MIKHAIL DE MORAIS VERAS DA FONSECA-OAB/PI SOB O N.º 12.825, MÔNICA ROCHA LUZ -OAB/PI SOB O N.º 7.640, NAPOLEÃO SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR OAB/PI SOB O N.º 7936, NÁDIA TALITA TAVARES DE SANTANA-OAB/PI SOB O N.º 13.294, PAULA ESTER PEREIRA RODRIGUES-OAB/PI SOB O N.º 11961, PAULA APARECIDA GUIMARAES COSTA SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 12.847, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 17081, PAULA REGINA DE CARVALHO SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 7.839, RACHEL RODRIGUES MACHADO BARROS-OAB/PI SOB O N.º 14487, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º OAB/PI 10.317, RENATO ALVES DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 17.294, RICELLY LUIZ DE BRITO OLIVEIRA TRINDADE-OAB/PI SOB O N.º 13.721, ROMILSON MEDEIROS ROCHA - OAB/PI 8709, ROMULO SILVA SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 10.133, SUSANA MARIA UCHÔA DE OLIVEIRA LEITE-OAB/PI SOB O N.º 7.793, TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA-OAB/PI SOB O N.º 9.106, THIAGO HENRIQUE VIANA LIMA -OAB/PI SOB O N.º 7558, THIAGO CARTUCHO MADEIRA CAMPOS-OAB/PI SOB O N.º 7.555, UBIRACI ALMEIDA BONFIM - OAB/PI 11584, WHALLEF BERNARDES LOPES -OAB/PI SOB O N.º 18.373, WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO-OAB/PI SOB O N.º 9.640, ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA-OAB/PI SOB O N.º 4.385 E VALDENICE GOMES

Os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA** com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74,5º andar, inscrita no CNPJ SOB N.º 09.248.608/0001-04, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**, em curso perante a(o) **ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 08012946120208180039** CONTUDO - PARA QUE SE PRODUZA OS EFEITOS LEGAIS - O NOME A SER REGISTRADO na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **DRA. EDNAN SOARES COUTINHO - OAB/PI N.º 1841** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - **SOB PENA DE NULIDADE.**

Teresina (PI), 14 de agosto de 2020.


HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367/07


Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841/88



HABILITAÇÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS

Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0801294-61.2020.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da contestação, para réplica com prazo de 15 dias..

BARRAS-PI, 28 de agosto de 2020.

RITA DE CASSIA LAGES VERAS
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Barras



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DO FÓRUM
CENTRAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS/PI**

Autos do processo nº: 0801294-61.2020.8.18.0039

REQUERENTE: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

GEILSON DOS SANTOS DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em *epigrafe*, em que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, ofertada pela requerida, aduzindo e requerendo o que abaixo expõe:

I - DA DEFESA.

O réu apresentou contestação, e em suas alegações diversas preliminares e fatos infundados merecedores de serem impugnados e rejeitados, pelo que se exporá a seguir.

Em sua manifestação, a requerida fora infeliz em relação a seus argumentos, pois os mesmos só contribuem tal como fortalecem a justificação ora desejada pelo autor.

A empresa ré afirma que adimpliu com a obrigação de pagar ainda em sede de requerimento na esfera administrativa, pagando ao requerente a importância de **R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, tendo em vista que a documentação apresentada eram conclusivas o suficiente para esclarecer que o autor tinha seqüelas apresentadas no membro afetado, ocasionadas pelo acidente de trânsito que alegava ter sofrido, requerendo assim pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Solicita ainda que em caso rejeição sumária do pedido, seja realizado avaliação médica pericial, por médico especialista de confiança do Douto Magistrado, pelos termos do Convênio 69/2015, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e a Seguradora Líder, arcando a mesma com os honorários periciais no valor não excedente a R\$: 200,00 (duzentos reais).

Afirma ainda que em caso de eventual condenação na ação o valor será pago em conformidade com o grau da lesão apresentado, e de acordo com tabela instituída pela MP nº: 451/2008, sendo convertido pela Lei nº: 11.945/09;



Em caso de entendimentos diversos por Vossa Excelência que apenas decline-se pela delimitação do objeto da lide, ou seja, entre diferença do valor já recebido e o valor ora pleiteado.

Importante é frisar que as alegações para este caso e para este instante é de tamanha insuficiência, pois não tem força se quer para alterar e modificar o pedido inicial, bem como não influi a ponto de prejudicar o autor na sua intenção de justificar o seu direito esposado nesta ação.

I.1 - DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR-SE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Nobre Julgador, a parte adversa alegara em sua peça contestatória que o autor ao tempo da ação, detinha comprovadamente condições financeiras o suficiente para custear o processo em destaque.

Pois bem, assim como claras as águas de uma nascente, assim também está figurada a situação precária do autor, pois o mesmo **AUTÔNOMO, fazendo deste trabalho seu único meio de sobrevivência** e ainda mais com a crise acentuada pela qual o país vem progressivamente passando, lhe trouxeram graves ameaças ao seu sustento e de sua família, pois o mesmo, além das despesas necessárias: água, alimentação e energia, ainda tem despesa com medicamentos em relação a problemas seus problemas de saúde.

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família, portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça.

I.2 - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE JUÍZO EM RAZÃO DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICILIO DO AUTOR.

Cabe inicialmente destacar a competência desta Juízo, tendo em vista que nas ações de natureza acidentaria, o autor poderá propor a ação tanto em seu domicílio como local aonde ocorreu o acidente, conforme estabelece o art. 53, V, do CPC/15, *in verbis*:

Art. 53. É competente o foro:

[...]

V - do domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

O Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou neste sentido conforme teor da Súmula nº 540 do STJ, que constitui faculdade ao autor, na ação de cobrança de seguro DPVAT, optar entre os foros de seu domicílio, do local do acidente ou do domicílio do réu.

Assim é inequívoco que o acidente ocorreu neste município, no dia 06/11/2019, ou possui o autor endereço e residência fixa nesta Comarca, conforme podem ser constatados mediante análise da documentação colacionada com a exordial, resta indubitosa a competência deste juízo. Desta forma requer seja acolhido o presente pedido de competência territorial deste Juízo, em razão do local do acidente, ter ocorrido nesta comarca.

DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 06/11/2019, em que o demandante vinha a trafegava conduzindo a motocicleta de placa NIK-2865, por uma das ruas de Cabeceiras do Piauí, o controle do veículo ao passar sobre uma ponte não sinalizada, ocasionando a queda das vítimas do veículo, sendo socorridos na ocasião por terceiros que trafegavam pelo local no momento do acidente, conforme Boletim de Ocorrência,



anexo aos autos;

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado ao Hospital Regional Leônidas Melo, nesta Comarca para os procedimentos iniciais, onde fora posteriormente encaminhado ao Hospital Santa Maria, em Teresina. **Após os exames fora identificado diversas fraturas no MEMBRO SUPERIOR DITEITO (PUNHO+MÃO)**, onde fora submetido a procedimento cirúrgico para a fixação de fios metálicos, conforme prontuário médico anexo aos autos;

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3200/097967, tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme demonstrativo administrativo anexo aos autos;

Desta forma em contrapartida do exposto acima o requerente, junta aos autos documentação médica hospitalar que comprovam o referido acidente em especial laudos médicos, **no qual comprovam que restou comprometido à limitação funcional da autora em 100%**, conforme relatório médico e prontuário, anexo aos autos;

Devendo ser pago ao requerente a diferença total da indenização do seguro DPVAT por invalidez no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

DO MÉRITO

II - Do SEGURO OBRIGATÓRIO LEI Nº 6.194/74 e novo código civil.

Tendo em vista a última reforma do antigo Código Civil em 2002, pode se perceber com transparência que em acepção ao prazo prescricional para se pretender benefício ao segurador, é de **03 (três) anos**, como bem rege e de maneira sucinta e clara o art. 206, IX da Carta Civil brasileira: **"a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório"**.

Portanto, largando em partida do ponto de que inexistente, na lei, palavras inúteis, afirma-se que **ESTE DISPOSITIVO NÃO SE APLICA AO SEGURO PREVISTO NA LEI 6.194/74**, porque, em que pese ser obrigatório, **NÃO É DE RESPONSABILIDADE CIVIL**.

III - DA PLENA VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS/DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Quanto aos elementos probatórios ora acostados (relatório médico específico), mister se torna apontar a sua inteira aplicabilidade no presente feito, conforme entendimento dos nossos Pretórios, senão vejamos, verbis:

"O laudo do IML não se mostra como o único instrumento capaz de aferir a invalidez permanente, podendo ser comprovada por outros documentos firmados por profissionais da saúde ou mediante realização de perícia médica." (Apelação Cível - Sumário -n. -Três Lagoas -Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade -j. 9.2.2010)

Neste sentido mister fazer menção ao seguinte julgado, neste sentido:



“Segunda Turma Cível - Apelação Cível - Sumário - N. - Maracaju. Relator - Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade. Apelante - Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogados - Lázaro José Gomes Júnior e outros. Apelada - Ana Carolina de Moraes Benatti. Advogados - Daniel José de Josilco e outros. **E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA -DPVAT -CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -INVALIDEZ PERMANENTE -PERÍCIA NÃO PRODUZIDA – ÔNUS QUE INCUMBIA À SEGURADORA -INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO -DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICAS -CORREÇÃO MONETÁRIA -RECURSO IMPROVIDO. A lei que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT não determina a apresentação do laudo do IML como prova do acidente e da lesão. Com a inversão do ônus da prova, deixando a seguradora de produzi-la, há de prevalecer a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial. No caso do Seguro DPVAT, basta que esteja configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, para fazer jus ao recebimento do benefício pelo seu valor máximo previsto em lei.** Prevaecem as despesas médicas representadas por notas fiscais e recibos, se a seguradora não conseguiu desconstituir os dados ali constantes. Sendo estabelecida a indenização em valor vigente à época do acidente, é também daquele momento o termo inicial para incidência da correção monetária. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade negar provimento ao recurso. Campo Grande, 20 de abril de 2010. Des. Julizar Barbosa Trindade -Relator”.

Restou evidentemente demonstrado pelo exame realizado, os danos causados à integridade física da requerente, que se encontra com forte trauma no quadril, cursando com fratura no **MEMBRO SUPERIOR DITEITO (PUNHO+MÃO)**, que resultou em seqüela permanente (limitação funcional de 100% no membro, conforme laudos e prontuário médico.

O direito do requerente já foi comprovado nos autos, por Laudo médico pericial! Portanto, não há necessidade de designação de audiência ou dilação probatória. Desta forma, surge a necessidade de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC, “*in verbis*”:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

IV – DO INTERESSE DE AGIR E REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA JUDICIAL PELOS TERMOS DO CONVÊNIO TJPI Nº 69/2015.

A que se salientar que nesta Comarca não possui posto do I.M.L, fato este que dificulta a realização do exame de lesão corporal, para detectar a porcentagem e grau de invalidez do requerente, sem falar que o deslocamento para realização do mesmo na capital além de ser incerto em sua realização a onerosidade de deslocamento e estadia do mesmo, aliada a demora no recebimento, dificultam o autor de receber sua indenização.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XXXV, que “**A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Desta forma, o requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o



valor da indenização devida, **e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

Caso seja ultrapassado o pedido acima declinado, faz-se crucial trazer à baila processual que a inexistência do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existem outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Desta forma e pensando em dirimir com certa rapidez e agilidade os milhares de processos que transitam e são propostos diariamente no Estado, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 69/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a líder, figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial, com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a seguradora arcará com os honorários periciais.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, e que necessita com urgência de reanálise judicial, a fim de uma apreciação judicial lhe traga um melhor conforto psíquico e financeiro, uma vez que os pagamentos realizados pela via administrativa, muitas vezes beiram o ridículo de pagamentos para a sequela apresentada, gerando inconformismo e transtornos ao segurado.

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, sobre a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatórias decorrentes de acidentes de trânsito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciário e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convênio 69/2015.

V- DO SEGURO OBRIGATÓRIO.

Já se entende por obrigatório o seguro cuja contratação é imposta por lei. A dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, o Dec. Lei Nº 73/66, em seu magno art. 20, onde vem a estabelecer os seguros que são passíveis de contratação obrigatória em nosso Brasil, quais sejam:

“Art. 20 – Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) Danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;



- b) Responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e transportador aéreo;
- c) Responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) Bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instruções financeiras públicas;
- e) Revogada;
- f) Garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) Edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) Incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) Crédito rural;
- j) Crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- k) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- j) Responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Todos esses seguros são obrigatórios (leia-se "**de contratação obrigatória**"), sendo que alguns são de responsabilidade civil, enquanto outros não. São de responsabilidade civil os seguros previstos nas alíneas "b", "c" e "l", ou seja, **para os proprietários de aeronaves e transportadores aéreos; para os construtores de imóveis em zonas urbanas; e para os transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, para os casos de danos causados à carga transportada.**

Os demais seguros são "obrigatórios", mas não são de responsabilidade civil, como é o caso do previsto na alínea "k", **que cobre danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres**, ou por sua carga, **a pessoas transportadas ou não**, cuja regulamentação se deu pela Lei 6.194/74.

Sucede que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o **SEGURO DPVAT**, na importância equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;



Nesse contexto, a MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09, em seu artigo 31, acrescentou ao art. 3º acima transcrito, "*in verbis*":

§1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que **não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta,** conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. (grifamos)

No caso em tela, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT, cujo valor para fins de indenização é de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

VI - DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Consoante Marton, citado por Aguiar Dias, assim define a responsabilidade civil "**como sendo a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação...**", ou seja, é a mera consequência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária que decorre de uma negligência, imprudência ou imperícia, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Portanto, **o Seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilizado civilmente a reparar os danos causados por sua omissão ou ação voluntária. A definição legal do seguro de responsabilidade civil é dada pelo caput do artigo 787 do CCB: "Art. 787-No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro".**

Celso Marcelo de Oliveira, na obra "**Teoria Geral do Contrato de Seguro**", página 120, diz que o Seguro de Responsabilidade Civil Geral é aquele em que: "**...O seguro concede cobertura ao segurado pelas indenizações que ele seja obrigado a pagar pelos danos pessoais ou materiais que cause a terceiros**".

Neste íterim, pode-se notar em outras palavras que o seguro de responsabilidade civil é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na hipótese desse ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

VII - DA LEI 6.194 DE 19.12.1974.

Cabe então ressaltar esta, pois coube à Lei 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o seguro obrigatório previsto na alínea "k" do artigo 20 do Decreto-Lei 73/66. Numa análise sistemática dessas leis, pode-se verificar diversas normas que contrariam a ideia de responsabilidade civil.

O artigo 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.



“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Essa disposição contraria o artigo 787 do CCB acima transcrito que define o seguro de responsabilidade civil como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Pois, se o artigo 927 do CCB estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, sendo que ato ilícito é a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 CCB), **não é razoável pretender que um seguro que garanta a indenização mediante "simples prova do acidente e do dano" sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro seja considerado como de responsabilidade civil**

Aliás, a própria Susep – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de dano causado por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista.

Estão cobertas todas as pessoas, transportadas ou não, que forem vítimas de acidentes de trânsito causadas por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga.

Nesse mesmo teor é o parágrafo único do artigo 2º do anexo da Resolução CNSP 154/2006, que alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório previsto na Lei 6.194/74:

“Art. 2º - O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

Parágrafo Único. A cobertura a que se refere estas normas abrange, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos, seus beneficiários e dependentes”.

Então, se o artigo 787 do Código Civil é claro em definir que o seguro de responsabilidade **é o que garante o pagamento da indenização devida pelo segurado justamente aos terceiros prejudicados**, não há como deixar de afastá-lo do seguro DPVAT (Lei 6.194/74), pois esse garante a indenização até mesmo ao motorista causador do acidente.

Outrossim, se assim não entender Vossa Excelência, e decidir pelo prosseguimento da ação, no mérito e no direito, ad cautelam, da mesma forma impugna as razões da manifestação, destes autos.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

EX POSITIS, requer desde já que Vossa Meritíssima se digne em deferir os pedidos ora requestados na inicial, e que **SEJAM REJEITADAS TODAS A TESES DEFENSIVAS E QUE NÃO SEJA ACOLHIDA AS ARGUMENTAÇÕES DA REQUERIDA**, tendo em vista os argumentos acima expostos, no qual comprovam a boa-fé do requerente em pleitear a referida indenização.

Julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, tendo em vista que possui **RÉLATORIO MÉDICO CONSTANTE NOS AUTOS** que comprovam limitação funcional de 100% no membro afetado,



condenando a requerida a pagar a diferença da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este referente à indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências;

Por fim caso ultrapassados os pedidos acima, requer o prosseguimento normal da presente contenda, requerendo desde já a marcação de **PERICIA MÉDICA JUDICIAL**, pelo convênio 69/2015, firmado entre o TJPI e Seguradora Líder, nomeando perito médico da confiança de Vossa Excelência, intimando a Promovida para que deposite os honorários periciais no valor não excedente a R\$: 200,00 (duzentos reais), apresentando desde já seus quesitos ao perito, **DOC ANEXO**;

Requer ainda **a condenação da promovida no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes, por apreciação equitativa, tendo em vista o irrisório proveito econômico obtido, conforme preceitua o art. 85, §8º do NCPC**, ou, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que sejam arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da causa, considerando o zelo profissional e o trabalho despendido por este Advogado.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Barras/PI, 21 de setembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



QUESITOS DA PARTE AUTORA PARA O EXAME MÉDICO PERICIAL DESIGNADO

Queira o Sr. Perito esclarecer os seguintes questionamentos:

Número do Processo: _____

Nome do Autor: _____

1. O Ilustre Perito, é especialista na área traumática da lesão apresentada pela parte autora, ou caso não seja, se julga plenamente capaz de realizar o exame médico pericial?

2. Com base no prontuário, laudos e receituários, é possível afirmar que o Autor (a), foi vítima de acidente trânsito? Qual a data o referido acidente?

3. Qual o tipo de lesão ou lesões, foram sofridas pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?

4. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial?

() Sim () Não

5. A lesão ou as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente, são de natureza temporária ou permanente? É total ou Parcial?

6. Caso a Lesão ou lesões, ao qual está acometido a parte autora seja de natureza parcial, está é completa ou incompleta?

() Completa () Incompleta

7. As seqüelas físicas da lesão, afetam a limitação funcional do membro, sentido ou função? Favor descrever qual o membro e a limitação.



8 . Havendo seqüelas, qual o grau de limitação funcional das mesmas? Favor descrever a lesão e assinalar o grau de limitação funcional;

	Residual	Leve	Média	Intensa	Total
1ª Lesão: _____	() 10%	() 25%	() 50%	() 75%	() 100%
2ª Lesão: _____	() 10%	() 25%	() 50%	() 75%	() 100%
3ª Lesão: _____	() 10%	() 25%	() 50%	() 75%	() 100%
4ª Lesão: _____	() 10%	() 25%	() 50%	() 75%	() 100%
5ª Lesão: _____	() 10%	() 25%	() 50%	() 75%	() 100%

9. Há algum outro ponto que o Ilustre Perito, repute relevante sobre o exame pericial realizado?

Data da Perícia: ____/____/____.

Carimbo e Assinatura do Perito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Cível da Comarca de Barras

Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0801294-61.2020.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação para recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Fixo como ponto controvertido a existência ou não de lesão permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido.

Assim, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito o médico Dr. **Dr. Mauro Ricardo Ramos Bilibio, CRM: 6373**, ficando desde já ciente que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico.

Em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). No ponto, é de notar que se trata de ato essencial e indispensável à resolução da lide, portanto, de interesse das partes. Ainda nesta quadra, há notícias de que, em situação dessa mesma natureza, a demandada já firmou convênio com Tribunais pátrios, assumindo tal ônus financeiro, inclusive com tratativas iguais com o TJ/PI.

Intimem-se as partes para que ofertem seus quesitos, bem como, oficie-se ao perito nomeado para proceder à realização da perícia no prazo de 30 dias, com apresentação do laudo em duas vias, observando-se as diretrizes da tabela anexa e aos quesitos formulados pelas partes.

Para o cumprimento da medida, intime-se a parte autora via advogado para comparecer neste juízo no próximo dia 01.03.2021 a partir das 08h00, para realização da perícia, devendo as partes serem intimadas para comparecimento a perícia designada, bem como dê ciência aos advogados e assistentes técnicos indicados pelas partes, que, se desejarem, poderão acompanhar a sua materialização.

Concluída a perícia em debate, as partes terão o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o laudo em apreço, independente de nova intimação.

Realizada a perícia, intime-se a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - S.A para **efetuar o depósito judicial** relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Convênio nº 69/2015 celebrado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Efetuada o depósito, expeça-se alvará judicial para liberação do valor depositado a título de honorários periciais, bem como, oficie-se o médico nomeado para ciência.

À Secretaria para verificar se os advogados das partes estão corretamente habilitados afim de possibilitar suas intimações.

Expedientes necessários.

Intimem-se.Cumpra-se.



BARRAS-PI, 25 de setembro de 2020.

MARKUS CALADO SCHULTZ
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras



SEGUE EM ANEXO JUNTADA DE QUESITOS.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI

Processo n.º 08012946120208180039

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BARRAS, 23 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 1ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS/PI.

Processo nº: 0801294-61.2020.8.18.0039

Requerente: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

GEILSON DOS SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO NOS AUTOS, NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO.**

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 26 de fevereiro de 2021.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



SEGUE EM ANEXO IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI

Processo n.º 08012946120208180039

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Destarte, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo *expert*, tendo em vista que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BARRAS, 4 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 05/03/2021 11:12:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030511120444500000014329916>
Número do documento: 21030511120444500000014329916

Num. 15165408 - Pág. 2

PROCESSO Nº: 0801294-61.2020.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a seguradora para apresentar comprovante de pagamento referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias

BARRAS-PI, 10 de março de 2021.

LYARA CARVALHO ALENCAR
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Barras



PROCESSO Nº: 0801294-61.2020.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, faço juntada da avaliação médica.

O referido é verdade e dou fé.

BARRAS-PI, 10 de março de 2021.

LYARA CARVALHO ALENCAR
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Barras



AVALIAÇÃO MÉDICA

PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. Da lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a lei 6.194 de 14/12/19974]

Informações da Vítima

Nome completo: **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**

CPF: 062.336.303-80 / RG: 3.154.888 SSP-PI

Nome do responsável:

RG:

Endereço completo: Rua Heróis do Jenipapo, nº 5, bairro Santilho, no município de Barras (PI).

Informações do Acidente

Local: Estrada Carroçal na entrada da cidade de Cabeceiras (PI).

Data do acidente: 06/11/2019.

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras, e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0801294-61.2020.8.18.0039, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Única ou JEC da comarca de: **Barras (PI)**.

Barras (PI), 01/03/2021.

Local e Data

x 

Assinatura

Assinatura do responsável


Dr. Lyara C. Alencar
OAB/PI 14435854

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

R – Membro superior direito (fratura do rádio distal direito).

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

R – Apresenta no momento no exame físico realizado, cicatriz com 5,0 cm no punho direito, na região anterior com perda de sensibilidade, apresenta alteração anatômica com hipotrofia no punho direito, com rigidez articular no punho direito, e com perda de força e diminuição dos movimentos articulares do punho com a mão direita, com prejuízo do membro superior direito.

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica indicada(s):

R – Resposta prejudicada.

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () disfunções apenas temporárias

b) (X) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico vítima.

R - Apresenta no momento no exame físico realizado como sequelas, cicatriz com 5,0 cm no punho direito, na região anterior com perda de sensibilidade, apresenta alteração anatômica com hipotrofia no punho direito, com rigidez articular no punho direito, e com perda de força e diminuição dos movimentos articulares do punho com a mão direita, com prejuízo do membro superior direito.

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo:

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanentes(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s)



R -

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial informa se o dono é:

b.2) (X) Parcial incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

do art. 3º da Lei 6.1954/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

1ª Lesão: Membro superior direito.

() 10% Residual () 25 % leve (X) 50 % Média () 75 % Intensa

() 10% Residual () 25 % leve () 50 % Média () 75 % Intensa

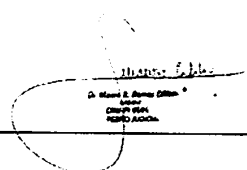
() 10% Residual () 25 % leve () 50 % Média () 75 % Intensa

() 10% Residual () 25 % leve () 50 % Média () 75 % Intensa

R -

Assinatura do médico perito – CRM:

Assinatura do Médico assistente – CRM:



SEGUE EM ANEXO JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI

Processo n.º 08012946120208180039

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

BARRAS, 19 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI





N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
0		18/03/2021	2844	600119106720
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
17/03/2021	2743175	0801294-61.2020.818.0039	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
BARRAS	1 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
GEILSON DOS SANTOS DA SILVA		Física	06233630380	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
C323517813FB3B45				
CÓDIGO DE BARRAS				



PODER
JUDICIÁRIO
O DO
ESTADO
DO PIAUÍ
GABINETE
E DA 1ª
VARA DA
COMARCA
A DE
BARRAS
Rua São
José, 864,
Centro,
BARRAS -
PI - CEP:
64100-000

PROCESSO Nº: 0801294-61.2020.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ALVARÁ JUDICIAL

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras, na forma da lei, deferindo pedido nos autos do processo acima epigrafoado, autoriza a parte abaixo qualificada a efetuar o levantamento pretendido, conforme as informações a seguir:

OBJETO DO ALVARÁ: Levantamento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de eventuais ajustes e correções, depositado em Conta Judicial com ID em anexo na Agência nº 2844 do Banco do Brasil, devendo tais valores serem transferidos ao beneficiário nomeado como médico perito Dr. Mauro Ricardo Ramos Bilibio, Conta Corrente: 9544-2, Agência: 4710-4, Banco do Brasil, cujos comprovantes de depósitos judiciais seguem em anexo, juntamente com o despacho que ordenou a confecção do alvará em epígrafe.

BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ: Mauro Ricardo Ramos Bilibio, RG nº 3.409.366 SSP PI e CPF nº 500.346.500-91, residente e domiciliado na Rua Antonio Freire 2108, Irapuã II, CEP: 64800-640, Floriano PI.

ANEXOS: Cópias do despacho/decisão que deferiu a expedição do alvará, dos documentos pessoais do beneficiário

Dado e passado nesta cidade de Barras, Estado do Piauí, 05 de abril de 2021 (05/04/2021).
Eu, _____, **LYARA CARVALHO ALENCAR**, estagiaria - Mat. 29744, digitei e subscrevi, certificando a autenticidade da

assinatura abaixo do(a) MMº. Juiz(a) de Direito
MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA
Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras

BARRAS-PI, 5 de abril de 2021.

LYARA CARVALHO ALENCAR
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Barras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Barras
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0801294-61.2020.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Intime-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, volte os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

BARRAS-PI, 9 de abril de 2021.

Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Barras
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0801294-61.2020.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ajuizada por **GEILSON DOS SANTOS DA SILVA** em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificados nos autos.

Alega o requerente, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 06/11/2019; que após os exames fora identificado diversas fraturas no MEMBRO SUPERIOR DITEITO (PUNHO+MÃO), onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos para a fixação de fios metálicos, e que ao final restou comprometido à limitação funcional de todo o membro; que dirigiu-se à sede da seguradora ré de posse de vários documentos, tendo recebido o valor de R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requereu ao final a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; que seja a Requerida condenada a pagar a importância de R\$: 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos); que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/07.

A parte ré apresentou contestação e juntou documentos, entre eles comprovante de pagamento ao autor. (ID nº 11325958).

Laudo pericial informando que há lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre e concluindo pela existência de lesão parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima) do membro superior direito no percentual de 50% (perda média). (ID nº 15278658)

Somente a requerida se manifestou sobre o laudo pericial. (ID nº 15165408).

É o relato. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML.

A parte ré sustenta que o autor não apresentou laudo do IML que comprovasse sua invalidez permanente, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações.

Entendo que tal alegação não se sustenta, ante a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida.

2.2) DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 E 11.945/2009

A jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa



humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULAS INEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. "A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta a dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil).

Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08 aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015).

2.3) DA INDENIZAÇÃO.

Realizada perícia, foi aferido que a parte autora, em virtude do referido acidente, possui lesão parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima) do membro superior direito no percentual de 50% (perda média).

A Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, distingue as invalidezes total e parcial, bem como as gradações das invalidezes parciais em completas e incompletas, subdividindo, ainda, a invalidez parcial incompleta conforme o grau de lesão, com base no art. 3º, § 1º, II, da Lei em comento, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional



da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Destarte, nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é estabelecido pela tabela prevista no anexo do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09.

Já nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, em conformidade com o grau da intensidade da lesão utilizam-se as percentagens da referida tabela, que serão reduzidas gradativamente, correspondendo a: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

O autor possui duas lesões, uma lesão parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima) do membro superior direito no percentual de 50% (perda média).

Inicialmente o dano deve ser enquadrado no item “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”, aplicando-se o percentual de 70% sobre R\$ 13.500,00, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve incidir o percentual de 50% (perda média) sobre o valor obtido, em consonância com o comando do art. 3º, §1, II, da referida lei. Realizado tal cálculo, chega-se ao quantum indenizatório de R\$ 4.725,00 (quatro setecentos e vinte e cinco reais).

Ante a comprovação do pagamento da quantia R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) segundo demonstrou o Requerido, deve a parte ré ser condenada ao pagamento do montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença entre o valor devido e o valor pago.

3) DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, para condenar a ré a realizar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (06/11/2019) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme me faculta o § 2º do art. 85 do CPC.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

BARRAS-PI, 01 de junho de 2021.

Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras





**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 1ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE BARRAS/PI.**

Processo nº: 0801294-61.2020.8.18.0039

Requerente: GEILSON DOS SANTOS DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

GEILSON DOS SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DA SENTENÇA/DECISÃO NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO;**

Desta forma requer o prosseguimento normal da presente demanda, com a pratica de todos os atos processuais pertinentes, para que produza todos os seus efeitos.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 16 de novembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

